



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

HELTHON MARCONDES CRISÓSTOMO DAMASCENO

**O AUMENTO NO NÚMERO DE TESTAMENTOS PÚBLICOS NO DISTRITO  
FEDERAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

BRASÍLIA  
2023

HELTHON MARCONDES CRISÓSTOMO DAMASCENO

**O AUMENTO NO NÚMERO DE TESTAMENTOS PÚBLICOS NO DISTRITO  
FEDERAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília como requisito parcial para  
a obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Prof. Dr. João Costa-Neto

BRASÍLIA

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

HELTHON MARCONDES CRISÓSTOMO DAMASCENO

**O AUMENTO NO NÚMERO DE TESTAMENTOS PÚBLICOS NO DISTRITO  
FEDERAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

Monografia apresentada em 24 de julho de 2023 à  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília  
como requisito parcial para a obtenção do grau de  
bacharel.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. João Costa-Neto  
Faculdade de Direito, Universidade de Brasília  
ORIENTADOR

---

Profa. Dra. Fernanda de Carvalho Lage  
Faculdade de Direito, Universidade de Brasília  
MEMBRO DA BANCA

---

Profa. Dra. Suzana Borges Viegas de Lima  
Faculdade de Direito, Universidade de Brasília  
MEMBRO DA BANCA

BRASÍLIA

2023

*Dedico este trabalho ao contribuinte brasileiro que  
financiou minha educação e que me permitiu ter a  
Universidade de Brasília como alma mater.*

## **AGRADECIMENTOS**

Quando ingressei no curso de Direito, no 2º semestre de 2015, a minha expectativa de conclusão era no 1º semestre de 2020. Tudo se encaminhava para esse fim, dez semestres e teria um diploma. Tive um desempenho muito bom em 2019, foram 15 matérias, exame de proficiência e aprovação na OAB no final do ano. Adiantei 2 matérias no verão de 2020 e me planejei para que o último semestre estivesse sob controle, só precisaria fazer 4 matérias e a monografia. Tudo ia bem até uma pandemia fazer o meu planejamento ir por água abaixo.

2020 foi um ano exaustivo. Quando percebi que não daria conta de fazer um bom trabalho de conclusão de curso, parei de me cobrar e me dei por satisfeito em passar nas obrigatórias. Tinha apenas uma pendência em meio a uma pandemia, me parecia ser esse meu menor problema. Achei adequado quando optei pela minha saúde e tirei 2021 para o meu bem-estar. Fiz o que me trazia alegria e me permiti ser feliz. Quando tudo se encaminhava para concluir o curso em 2022, perspectivas profissionais me fizeram adiar o encerramento. Vida encaminhada e saúde em dia, voltei à Faculdade de Direito no 1º semestre de 2023 para concluir esse projeto. Três anos depois, percebo que tudo aconteceu como tinha de ter acontecido.

Fiz uma pesquisa da qual me orgulho e um trabalho no qual enxergo aplicabilidade. Há três anos, teria escrito um trabalho teórico sobre judicialização da política (tendo influência da minha primeira formação em Ciência Política). Hoje, noto que tenho um pensamento mais jurídico e que me sinto mais seguro em trabalhar com um tema de Direito Civil. Essa escolha por Civil só poderia ter ocorrido agora. É aí que a gente compreende que, às vezes, a vida estende alguns processos para que a gente perceba onde pode contribuir de maneira mais eficiente.

Nesse caminho de idas, vindas, paradas e retomadas, pude encontrar pessoas que me incentivaram a concluir este ciclo. Primeiramente, gostaria de agradecer ao meu orientador, prof. Dr. João Costa-Neto, que aceitou o convite que lhe fiz no dia 13 de maio deste ano. Há dois meses, eu tinha apenas um projeto, mas o direcionamento e incentivo que recebi foram fundamentais para conclusão deste trabalho.

Este trabalho também não existiria se não tivesse recebido o apoio de colegas que fiz no curso. Nathália Brito me sugeriu a inclusão de julgados e me apresentou o

SISTJWEB, que acabou se convertendo no cerne desta pesquisa. Nathanne Ávila frequentemente me lembrava que faltava pouco para concluir o curso. Pedro Abdo me sugeriu o orientador e me lembrou que era só mais um trabalho. Aos amigos da vida, agradeço a Larissa Peixoto, que esteve presente a cada parada e a cada retomada. A eles, meu muito obrigado.

É engraçado que, neste momento de retrospectiva, tudo parece ter contribuído para este fim. As ideias me eram mais claras quando eu pedalava. A mente desacelerava na natação. O contato com a natureza me trouxe tranquilidade. As artes também contribuíram. Escrevi poemas, pintei, atuei. E tudo isso me fez bem.

“O Legado” era o nome da cena que escrevi e que encenei para o curso de teatro que fiz em 2022. Um casal volta de uma festa infantil e, na conversa que mantêm quando chegam em casa, surge a dúvida sobre a decisão que tomaram no início da relação: de não terem filhos. O mais velho tem medo de morrer e não deixar um filho que leve seu nome. Parece buscar num filho a extensão da sua vida. O outro, mantém-se firme na decisão tomada e lembra que, mais importante que filhos, a contribuição que um faz para o mundo é o legado que ele deixa, as vidas que transforma. Num mundo com tanta gente, soa ser o mais adequado. A cena se encerra com o mais novo relembrando as ações boas que o marido tem no cotidiano, a dúvida sai e a razão retorna.

O curioso dessa lembrança é perceber que já tratei de sucessão no teatro. Acho que as artes têm essa habilidade de tirar coisas de nós com sutileza, sem que nos dêmos conta.

À vida, com toda as surpresas que ela nos traz, meu muito obrigado.

Brasília, 17 de julho de 2023.

## RESUMO

### **O aumento no número de testamentos públicos no Distrito Federal e seus aspectos jurídicos**

Este trabalho tem o objetivo de analisar o fenômeno de aumento de testamentos públicos verificado durante a pandemia por COVID-19. Partindo de uma consulta ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, verificou-se que esse aumento se deu em um contexto de crescimento prévio e contínuo. Assim, a pandemia apenas acelerou um processo que já se encontrava em marcha. Para responder o questionamento sobre a manutenção da validade dos testamentos após aberta a sucessão, foram analisados 56 acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, entre janeiro de 2010 e junho de 2023. Neles, constatou-se que a tendência das decisões do tribunal é pela manutenção da validade dos testamentos e que o tribunal costuma validar as sentenças de 1º grau.

Palavras-chave: direito sucessório; sucessão; testamento; anulação de testamento; TJDFT; COVID-19.

## RESUMEN

### **El aumento en el número de testamentos públicos en el Distrito Federal y sus aspectos jurídicos.**

El aumento de testamentos públicos durante la pandemia por COVID-19 fue un fenómeno percibido en Brasil. Al analizar los números de testamentos públicos registrados en el Colegio Notarial de Brasil – Consejo Federal, se observó que ese aumento ocurrió en un panorama de crecimiento anterior a la pandemia. De esta manera, la pandemia no hizo más que acelerar un proceso que ya estaba en marcha. Para responder a la pregunta sobre el mantenimiento de la validez de los testamentos después de iniciada la sucesión, se estudiaron 56 sentencias del Tribunal de Justicia de Distrito Federal y Territorios – TJDFT en procesos que demandaban anular testamento público, desde enero de 2010 a junio de 2023. En el estudio se constató que la tendencia de las decisiones del tribunal es de mantener la validez de los testamentos y que el tribunal tiende a mantener las decisiones del primer juicio.

Palabras clave: derecho sucesorio; sucesión; testamento; impugnación de testamento; TJDFT; COVID-19.



## **ABSTRACT**

### **The increase in the number of public wills and testaments in the Federal District and its legal aspects**

This study aims to analyze the phenomenon of an increase in public wills and testaments that occurred during the COVID-19 pandemic. Based on a consultation with the Notary Public College of Brazil - Federal Council, it was found that this increase happened within a context of previous and continuous growth. Thus, the pandemic only accelerated a process that was already underway. In order to answer the question about the maintenance of the validity of public wills and testaments after the inheritance process has begun, 56 decisions handed down by the Court of Justice of the Federal District and Territories - TJDFT, between January 2010 and June 2023, were analyzed. It was found that the Court tends to maintain the validity of the wills and testaments and that the Court of Appeals usually validates the lower court's decision.

Keywords: law of succession; inheritance; will and testament; annulment of will; TJDFT; COVID-19.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO 1: SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA: APRESENTAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO E DA METODOLOGIA DO TRABALHO .....</b>	<b>5</b>
1.1. POR QUE PESQUISAR SOBRE TESTAMENTO PÚBLICO? .....	5
1.2. A SUCESSÃO LEGÍTIMA COMO POSSÍVEL DESESTIMULADOR PARA A SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA NO BRASIL.....	8
1.3. A PANDEMIA DE COVID-19 E OS IMPACTOS NA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA NO DISTRITO FEDERAL: SURGIMENTO DO INTERESSE EM TESTAR OU SÓ A INTENSIFICAÇÃO DE UMA MUDANÇA JÁ EM MARCHA?.....	9
1.4. O TJDFT E AS AÇÕES COM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO .....	10
<b>CAPÍTULO 2: O CRESCIMENTO DO NÚMERO DE TESTAMENTOS PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL DURANTE OS ANOS DE PANDEMIA.....</b>	<b>13</b>
2.1. REGULAMENTOS DO CNJ E DA CORREGEDORIA DO TJDFT SOBRE CARTÓRIOS DE NOTAS NO INÍCIO DA PANDEMIA.....	13
2.2. O E-NOTARIADO E A POSSIBILIDADE DE REGISTRO VIRTUAL DE TESTAMENTO .....	19
2.3. COMO A DOCTRINA ABORDOU A RELAÇÃO ENTRE A PANDEMIA POR COVID-19 E O DIREITO SUCESSÓRIO? .....	20
2.4. PESQUISA NO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL: REGISTRO DE TESTAMENTOS PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL ENTRE JANEIRO DE 2007 E JUNHO DE 2023 .....	21
2.5. O REFLEXO DO AUMENTO DE TESTAMENTOS: COMO O TJDFT SE POSICIONA?.....	27
<b>CAPÍTULO 3: COMO O TJDFT DECIDE EM AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO .....</b>	<b>29</b>
3.1. A PERENIDADE DA LEGISLAÇÃO SOBRE SUCESSÕES NO DIREITO BRASILEIRO.....	29
3.2. A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS TESTAMENTOS: O ART. 1.857, CC E O RESP Nº 1.677.931/MG .....	31
3.3. PESQUISA NO SISTEMA SISTJWEB: ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO TJDFT SOBRE TESTAMENTO PÚBLICO .....	32
3.4. INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA DO TJDFT SOBRE TESTAMENTO PÚBLICO.....	61
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>67</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho surgiu de uma curiosidade. A pandemia por COVID-19 e o temor generalizado de uma morte iminente fizeram o brasileiro buscar registrar o destino de sua herança em um testamento público? Sabe-se que a sucessão testamentária não faz parte da cultura brasileira. Contudo, durante os anos de pandemia, foram frequentes as notícias que informavam sobre o aumento do número de testamentos no Brasil.

Essas notícias pareciam, para mim, incompletas. Elas afirmavam que o número de testamentos crescia, mas não informavam como era o contexto anterior à pandemia. Passava-se a impressão de que havia ocorrido uma mudança de paradigma e que a sucessão testamentária ganhava nova relevância. Então, foi esse fenômeno que quis estudar. Realmente houve uma mudança de paradigma? Para responder essa questão, precisaria analisar como era o comportamento do brasileiro em relação ao testamento antes da pandemia.

O “comportamento do brasileiro em relação ao testamento” é algo que demandaria muito esforço para estudar. Seria necessário pesquisar todas as 27 unidades da federação. Então, teci o primeiro corte: decidi estudar o registro de testamentos no Distrito Federal.

Testamento também é um termo amplo. O Código Civil brasileiro estabelece três formas ordinárias de testamento: o público, o cerrado e o particular. Assim, para refinar meu objeto de estudo, optei em estudar o testamento público. A escolha se deu por duas razões simples. A primeira: o testamento público é a opção predominante entre aqueles que decidem testar, então, faz mais sentido estudar a forma majoritária. A segunda razão está na segurança que o testamento público traz ao testador. Por ter o seu conteúdo registrado em cartório, ele pode ser acessado a qualquer tempo depois de aberta a sucessão — diferentemente do cerrado, que pode ser invalidado se violado, e do particular, que depende de confirmação posterior do Judiciário.

Feitas essas considerações, temos o objeto de estudo e a circunscrição territorial da análise: testamentos públicos no Distrito Federal. Feito esse corte no objeto a ser estudado e à limitação espacial, procedeu-se à pesquisa propriamente dita. Após consulta ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, o autor teve acesso à série histórica dos testamentos públicos registrados nos cartórios de notas do Distrito Federal entre janeiro de 2007 e junho de 2023.

Essa margem temporal ampla permite que se analise tanto o período de pandemia quanto se constate como era o contexto prévio. Essa comparação se faz importante para verificar se houve algo novo ou para atestar a continuação do que já se constatava. O leitor verificará que o aumento do número de testamentos públicos durante a pandemia está inserido em um contexto de crescimento prévio.

Satisfeito o questionamento inicial que motivou o início desta pesquisa, veio-me à mente uma segunda questão: os testamentos se mantêm válidos depois de aberta a sucessão? Os herdeiros aceitam a vontade do testador ou buscam a anulação do testamento por meio do Judiciário? Quando o Judiciário recebe essa demanda, como decide? Os testamentos se mantêm válidos ou são anulados? Essas questões me passaram a ser muito caras.

Uma vez que o testamento é a manifestação de última vontade de uma pessoa e que este só passa a produzir efeitos no plano jurídico depois de aberta a sucessão, é pertinente a preocupação sobre a segurança jurídica desse instrumento.

Como o meu objeto de estudo se restringe aos testamentos públicos registrados no Distrito Federal, voltei a minha atenção às decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. Assim, ao analisar os acórdãos do tribunal que tivessem por objeto o questionamento da validade de um testamento público, teria condições de saber qual é a sua jurisprudência. Para tanto, acessei o SISTJWEB e analisei as decisões de janeiro de 2010 a junho de 2023 que tivessem “testamento público” no espelho do processo.

Com base nas decisões, é possível verificar dois pontos importantes. Primeiro, se há simetria de posicionamento entre a 1ª e a 2ª instância do TJDF. Segundo, como o TJDF se posiciona em relação aos questionamentos de validade de testamento público.

Feito esse discorrimento sobre quais questões motivaram a elaboração e o direcionamento deste trabalho, passo a uma apresentação objetiva sobre como estruturei a minha escrita.

No Capítulo 1, aprofundo a análise do testamento público (objeto do trabalho), comparo-o com as outras formas ordinárias (testamento cerrado e particular) e justifico porquê entendo este como a forma mais segura de testar. Em seguida, passo à ponderação feita sobre doutrina do papel da sucessão legítima como desestimuladora à sucessão testamentária. A análise prossegue com uma primeira relação entre a pandemia e o aumento do número de testamentos públicos. Concluo

o capítulo registrando a importância de se observar as decisões do TJDFT para saber se há segurança jurídica nos testamentos públicos quando julgada sua validade do tribunal.

O Capítulo 2 aprofunda a análise da relação entre pandemia e o aumento do número de testamentos públicos. Início-o com os normativos que versaram sobre a pandemia, com destaque àqueles que regularam os serviços notariais do Distrito Federal. Abordo o e-Notariado e a possibilidade que se iniciou com serviço notarial virtual. Trago a abordagem que alguns doutrinadores fizeram em suas obras sobre a COVID-19 no direito sucessório. Encerro o capítulo com a pesquisa feita junto ao CNB-CF com o número de testamentos públicos registrados no Distrito Federal, detalhando metodologia de análise.

O Capítulo 3 fecha a estrutura do trabalho ao abordar o posicionamento do TJDFT em relação aos pedidos de anulação de testamento. Início-o apresentando pesquisa que fiz nos artigos do Código Civil, que mostra que o livro de direito sucessório é o menos alterado dentre aqueles da parte especial. Percebo isso como indicativo de estabilidade da matéria e fator que gera confiança no particular. Sigo a análise com a importância da preservação dos testamentos e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça na questão. Explico a pesquisa feita no SISTJWEB para seleção dos acórdãos que foram usados na pesquisa.

Prossigo à análise dos 56 acórdãos selecionados e divido esses processos segundo a jurisdição, se voluntária ou contenciosa. Da análise, percebemos dois pontos importantes: há convergência entre as decisões da 1ª e 2ª instância do TJDFT e que apenas quando verificado vício insanável é que os testamentos são anulados. Via de regra, o TJDFT se posiciona para a manutenção dos testamentos, garantindo a validade das manifestações de última vontade.

Em relação à bibliografia, optei pelas obras que estão disponíveis na Biblioteca Central da UnB. Na plataforma da biblioteca virtual, selecionais os livros de direito sucessório que tivessem o maior número de edições. Uma vez que estão há mais tempo no mercado, depreendo que têm longevidade editorial e mais disponibilidade ao público. Assim, selecionei os trabalhos de Maria Helena Diniz<sup>1</sup>, Paulo Lôbo<sup>2</sup> e

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v. 6.** 37ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

<sup>2</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões. v. 6.** 9ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

Flávio Tartuce<sup>3</sup>. Em relação à parte processual, a escolha foi pela obra de Humberto Theodoro Júnior<sup>4</sup>. A escolha desses títulos parece ter sido acertada. Durante a leitura dos acórdãos, os autores selecionados são citados frequentemente nos votos dos relatores.

Espero que o leitor deste trabalho não se aborreça com algumas notas de rodapé mais longas nem com o detalhamento de alguns procedimentos, em especial quando explico as pesquisas. Fiz isso para demonstrar a forma como estruturei o trabalho. Como contrapartida, ofereço ao leitor uma análise com distintas perspectivas sobre os testamentos públicos no Distrito Federal.

---

<sup>3</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. v. 6.** 16ª edição Rio de Janeiro: Forense, 2023.

<sup>4</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado.** Rio de Janeiro: Forense, 2022.

## CAPÍTULO 1: SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA: APRESENTAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO E DA METODOLOGIA DO TRABALHO

### 1.1. Por que pesquisar sobre testamento público?

A legislação brasileira prevê duas formas de sucessão, a legítima e a testamentária. De maneira simples, se uma pessoa morre sem deixar testamento, o rito seguido é o da sucessão legítima<sup>5</sup>. A escolha do rito é por exclusão, se há testamento, sucessão testamentária, se não há, sucessão legítima.

Importante ressaltar que, quando se aborda a sucessão testamentária, a lei restringe a atuação do particular em relação ao seu patrimônio no caso da existência de herdeiros necessários<sup>6</sup>. O legislador garantiu aos herdeiros necessários a metade dos bens da herança<sup>7</sup>. Dessa maneira, a legítima dos herdeiros necessários não pode ser incluída em testamento<sup>8</sup>, o que faz com que o testador só possa dispor de metade da herança<sup>9</sup>.

Feita essa contextualização, expõe-se que este trabalho tratará sobre a sucessão testamentária, com enfoque no testamento público. Como será detalhado no tópico 1.3, o brasileiro tem demonstrado interesse crescente em registrar testamento, como atesta o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal<sup>10</sup>. Por essa razão, o objeto de análise deste trabalho é entender esse fenômeno e os seus aspectos jurídicos.

O art. 1.858<sup>11</sup> do Código Civil define o testamento como o ato personalíssimo que pode ser mudado a qualquer tempo. Ou seja, o testamento tem de ser realizado

---

<sup>5</sup> Art. 1.788, CC. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

<sup>6</sup> Art. 1.845, CC. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

<sup>7</sup> Art. 1.846, CC. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

<sup>8</sup> Art. 1.857, CC. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

<sup>9</sup> Art. 1.789, CC. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

<sup>10</sup> “O número de testamentos registrados entre janeiro e junho deste ano [2022] foi 21,38% maior do que no mesmo período em 2019, segundo o Colégio Notarial do Brasil, com aumento de 17.801 para 21.608 documentos registrados em cartórios. O aumento demonstra a preocupação dos brasileiros em deixar o seu desejo quanto ao seu patrimônio determinado em caso da sua falta, principalmente após a pandemia de Covid-19.” Disponível em “<https://www.notariado.org.br/25-10-2022-numero-de-testamentos-cresce-21-veja-quando-precisa-registrar/>” Acesso em 27/06/2023.

<sup>11</sup> Art. 1.858, CC. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

pelo próprio testador, não se admitindo procuração. Dessa maneira, o testamento é um ato unilateral, personalíssimo e revogável, que versa sobre a herança de seu testador para quando de sua sucessão.

O testamento público é, dentre as três formas ordinárias<sup>12</sup> de testamento, a que tem procedimentos mais simplificados e a que dá ao testador mais garantia de validade<sup>13</sup>. A Tabela 1.1 permite comparação objetiva entre as características das três modalidades.

TABELA 1.1.: Comparação das características dos testamentos público, cerrado e particular, com dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Características	Testamento público arts. 1.864-67, CC	Testamento cerrado arts. 1.868-75, CC	Testamento particular arts. 1.876-80, CC
Requisitos	escrito por tabelião em livro de notas; lido em voz alta ao testador e a duas testemunhas a um só tempo; assinado pelo tabelião, testador e testemunhas.	escrito pelo testador será válido se aprovado pelo tabelião; tabelião lavra na presença de duas testemunhas; leitura pelo tabelião ao testador e testemunhas; assinado pelo tabelião, testador e testemunhas.	se escrito de próprio punho, lido e assinado por quem escreveu na presença de três testemunhas que subscrevem; se mecânico, sem rasuras, assinado pelo testador, lido na presença de três testemunhas que subscrevem.
Pessoa com deficiência	surdos (art. 1.866, CC) e cegos (art. 1.867, CC)	surdo-mudo (art. 1.873, CC), contanto que o escreva todo	(não há menção)
Peculiaridades	valor de escritura pública	depois de aprovado e cerrado é entregue ao testador (art. 1.874, CC); testamento é apresentado ao juiz se não achar vício externo que o torne nulo ou suspeito de falsidade (art. 1.875, CC)	aberta sucessão, testamento publicado em juízo com citação de herdeiros legítimos (art. 1.877, CC) depende de confirmação por testemunhas (art. 1.878, CC)
Procedimento CPC	art. 736, CPC	art. 735, CPC	art. 737, CPC

Fonte: tabela elaborada pelo autor.

<sup>12</sup> Art. 1.862, CC. São testamentos ordinários: I - o público; II - o cerrado; III - o particular.

<sup>13</sup> [...] o testamento público é aquele que traz maior segurança para as partes envolvidas, pois lavrado pelo Tabelião de Notas ou por seu substituto, que recebe as declarações do testador ou autor da herança (TARTURCE, 2023, p. 365).



Como visto, o testamento público é o único que goza de fé pública, por ser registrado em livro de notas. Esse procedimento permite que cópia seja emitida independente do original, garantindo lisura. Também permite que surdos e cegos testem. O testamento cerrado tem a fragilidade de ser extraviado ou violado, situação que pode torná-lo nulo. Por não ter tido conteúdo registrado em livro de notas, não há possibilidade de resgatar o seu conteúdo e fazer-se cumprir. O testamento particular é o que apresenta maior vulnerabilidade. Embora se exija mais testemunhas, depende de confirmação posterior.

Além dos requisitos que o Código Civil dispõe, o Código de Processo Civil também estabelece regramentos distintos para cada modalidade. Das três formas, o testamento público é o que exige menos formalidades: qualquer interessado pode requerer ao juiz o seu cumprimento (art. 735, CPC). O testamento cerrado (art. 736, CPC) exige mais procedimentos: que não haja vício externo, que o apresentante do testamento siga ritos determinados, que o Ministério Público seja ouvido, para, só então, o juiz registrar. O testamento particular (art. 737, CPC) exige intimação de herdeiro, que se ouça o Ministério Público para que juiz possa confirmá-lo.

É importante fazer essa distinção das modalidades, pois, como veremos no capítulo 3, é comum que justifiquem o pedido de anulação de testamento público por falta de citação de herdeiro. Uma vez que a lei não exige esse procedimento nos testamentos públicos, os pedidos são indeferidos pelo juiz.

Continuando a explicação do motivo de escolha do testamento público para este trabalho, a confiabilidade do registro é ponto de destaque. Por ter como requisito<sup>14</sup> a lavratura e o registro por tabelião em livro de notas, o testamento público goza de fé pública e dispensa aprovação posterior do Poder Judiciário, como ocorre nas modalidades de testamento cerrado<sup>15</sup> e de testamento particular<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> Art. 1.864, CC. São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

<sup>15</sup> Art. 1.875, CC. Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade.

<sup>16</sup> Art. 1.878, CC. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado. Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se

Dessa maneira, por ser documento público registrado em livro de notas, não há de se falar em extravio de testamento<sup>17</sup>, o que, para além da transparência do ato, permite maior exequibilidade<sup>18</sup>.

Além das garantias inerentes ao testamento público, também há de se observar o aspecto quantitativo. Segundo Paulo Lôbo, o testamento público é a modalidade mais utilizada no Brasil:

É a forma mais utilizada no Brasil, em virtude da segurança que o cerca, não só porque o notário é dotado de fé pública e tem o dever de esclarecer e prevenir invalidades, mas porque não se corre o risco de ineficácia ou extravio, pois sempre pode ser extraída certidão com mesmo valor.<sup>19</sup>

A escolha pelo testamento público como objeto de análise deste trabalho se dá por distintos fatores: (1) por ser a modalidade com procedimentos mais simplificados dentre as formas ordinárias de testamento, (2) pela segurança que traz ao testador e (3) ser a modalidade mais utilizada no Brasil.

## **1.2. A sucessão legítima como possível desestimulador para a sucessão testamentária no Brasil**

O legislador já previu o rito da sucessão legítima para os casos em que a pessoa falecida não deixe testamento. Dessa maneira, já existe um procedimento padrão que será adotado caso não se opte pela sucessão testamentária. Essa possibilidade é uma das justificativas para o baixo interesse do brasileiro em testar.

O art. 1.788 do CC<sup>20</sup> foi a opção que o legislador fez de sucessão padrão. Dessa maneira, evita-se a herança jacente e seus desdobramentos jurídicos. Não se questiona os benefícios dessa escolha, mas se observa que, talvez, ela haja como um desestimulador à possibilidade de testar.

---

pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.

<sup>17</sup> Tanto o traslado quanto as certidões são instrumentos públicos. E não há problema se esses exemplares forem extraviados ou destruídos. O testamento fica escrito nas notas do tabelião e vale o que ali está. A qualquer momento, pode ser pedida uma certidão do testamento público, ou seja, uma cópia fidedigna do que se encontra lavrado no livro de notas (VELOSO, 2003, p. 71).

<sup>18</sup> Art. 736, CPC. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735.

<sup>19</sup> LÔBO, 2023, p. 108.

<sup>20</sup> Art. 1.788, CC. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Maria Helena Diniz mostra essa relação ao observar que, uma vez que a sucessão legítima já traz pessoas da família do autor da herança, que se presume ser a quem o particular deixaria seu patrimônio, isso geraria um incentivo negativo para a realização de um testamento:

Entretanto, a sucessão testamentária é pouco usada em nosso país, ante o fato de a lei pátria ter contemplado, na ordem de vocação hereditária da sucessão legítima, justamente aquelas pessoas da família do autor da herança que ele gostaria de beneficiar, principalmente seus descendentes.<sup>21</sup>

### **1.3. A pandemia de COVID-19 e os impactos na sucessão testamentária no Distrito Federal: surgimento do interesse em testar ou só a intensificação de uma mudança já em marcha?**

Como expresso no tópico anterior, a sucessão legítima é a modalidade padrão de sucessão no Brasil. Contudo, durante os anos de pandemia por COVID-19, surgiram notícias de que a pandemia tinha aumentado o interesse do brasileiro em testar.

Em julho de 2021, o Correio Braziliense<sup>22</sup> divulgou reportagem que relacionou a pandemia ao número recorde de registro de testamentos nos cartórios do Brasil. A manchete “Pandemia é a principal responsável por registro em cartórios do maior número de testamentos da história” noticiava que:

O impacto das mais de 500 mil mortes pela pandemia da covid-19 segue alterando os hábitos das famílias brasileiras. Tradicionalmente avesso a pensar sobre a sua própria morte, a pandemia fez o brasileiro redobrar sua preocupação com o tema, fazendo com que os primeiros cinco meses de 2021 registrassem o maior número de testamentos feitos pelos Cartórios de Notas do país na história neste período, atingindo a marca de quase 14 mil atos praticados.

Aparentemente, o interesse do brasileiro pelo tema se manteve ativo. Em setembro de 2022, o InfoMoney<sup>23</sup>, site especializado em negócios e investimentos, noticiava que “Dispara procura por testamentos no Brasil na pandemia”. Essas

---

<sup>21</sup> DINIZ, 2023, p. 60.

<sup>22</sup> BATISTA, Vera. Pandemia é a principal responsável por registro em cartórios do maior número de testamentos da história. **Correio Braziliense**, 2021. Disponível em: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/pandemia-e-a-principal-responsavel-por-registro-em-cartorios-do-maior-numero-de-testamentos-da-historia/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>23</sup> SANTOS, Gilmar. Dispara procura por testamentos no Brasil na pandemia; veja regras e para quem compensa. **Infomoney**, 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/sob-a-pandemia-dispara-procura-por-testamentos-no-brasil-veja-regras-e-para-quem-compensa/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

notícias atiçaram a curiosidade do autor em saber qual a magnitude desse crescimento. Esse aumento realmente ocorreu? Como era a situação antes da pandemia?

Para realizar a pesquisa sobre o número de testamentos públicos no Distrito Federal, foi feita consulta ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal. A associação gerencia banco de dados com informações sobre testamentos lavrados em todos os cartórios do Brasil; dessa forma, a consulta é mais ágil e a confiabilidade dos dados, maior.

A busca foi restrita aos cartórios de notas do Distrito Federal. A base de dados disponibilizada pelo CNB-CF foi de janeiro de 2007 a junho de 2023. Assim, com base nos dados fornecidos, podemos saber como era o interesse prévio.

Registro que a metodologia da pesquisa, os dados e análise feitas serão tratados no capítulo 2 deste trabalho. Mas, em linhas gerais, já havia uma busca crescente pelo registro de testamento público entre 2007 e 2019. A pandemia, portanto, apenas acentuou esse interesse.

Os anos de 2020 a 2022, que segmentamos como “anos de pandemia”, quando esteve em vigor a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, apresentam crescimento mais acentuado desses números. Contudo, não podemos desconsiderar o aumento que já se observava nos anos prévios. Dessa maneira, a explicação mais adequada para o fenômeno do crescimento do número de testamentos seria de que a pandemia intensificou o registro de testamentos públicos no Distrito Federal, mas que essa modalidade sucessória já apresentava um aumento constante antes da pandemia por COVID-19.

#### **1.4. O TJDF e as ações com pedido de impugnação de testamento público**

Uma vez que pudemos constatar que há maior número de testamentos públicos no Distrito Federal, surge um segundo questionamento: esses testamentos se mantêm válidos depois de aberta a sucessão?

Como explicado, testamentos públicos são registrados em cartórios e gozam de fé pública. Seguidas todas as formalidades que a legislação impõe, não haveria porquê de um testamento ser anulado. É essa segurança jurídica que incentiva um particular a optar pela forma do testamento público.

Uma vez que o testamento só surte efeitos no plano jurídico depois de aberta a sucessão, como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios se posiciona quando demandado com pedidos de anulação de testamento público? Essa questão é o cerne da análise do capítulo 3. Nele, explicaremos como procedemos à consulta e quais os critérios de seleção dos casos.

A pesquisa se restringiu à análise das decisões de segunda instância do TJDFT, quando a parte, não satisfeita com a decisão de primeiro grau, recorre ao Tribunal. Essa opção permitiu que analisássemos as decisões de mais de uma década, de janeiro de 2010 a junho de 2023. Ao todo, foram selecionados 56 acórdãos para o estudo. Esse corte temporal mantém paralelismo ao corte do registro de testamentos dos cartórios. Assim, mantemos uma correspondência temporal na análise.

Os pedidos de anulação de testamento público que chegaram ao TJDFT em segunda instância se deram nas duas formas de jurisdição: na voluntária e na contenciosa. Na via de jurisdição voluntária, na qual são verificados os aspectos formais do ato, os pedidos ocorrem em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. A não ser que haja erro material flagrante, a postura do TJDFT é de manutenção dos testamentos. Já na via contenciosa, a maioria dos pedidos ocorre em ação de anulação de testamento. Mesmo sendo possível se contestar a materialidade do ato, os únicos casos em que se anulou um testamento se deram por um vício formal, a falta de capacidade do testador ao celebrar o ato.

Ponto importante da análise dessas decisões foi notar o grau de conformidade entre primeira e segunda instâncias do TJDFT. Tanto nos casos em que se decidiu pela manutenção de validade de testamento quanto naqueles em que se decidiu pela anulação, o Tribunal confirmou o que foi decidido pelo juiz de primeiro grau, negando provimento aos recursos apresentados.

Dos 56 casos inicialmente selecionados, procedemos a uma verificação de pertinência com o objeto do trabalho, o que resultou na identificação de 33 casos para a nossa análise. Dito isso, em apenas um dos 33 casos analisados houve reforma de sentença e, nesta, foi pela validade de testamento público.

Assim, o posicionamento do TJDFT em relação aos questionamentos que demandam anulação de testamento público é tanto de manter a validade dos testamentos que cumprem os requisitos legais quanto de ratificar em segunda instância a decisão tomada em primeiro grau. Preservação de testamentos públicos e

coerência de decisões entre primeira e segunda instância são as conclusões às quais o autor chegou.

## **CAPÍTULO 2: O CRESCIMENTO DO NÚMERO DE TESTAMENTOS PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL DURANTE OS ANOS DE PANDEMIA**

### **2.1. Regulamentos do CNJ e da Corregedoria do TJDF sobre cartórios de notas no início da pandemia**

O marco jurídico que estabelece o início do que viríamos a conhecer como pandemia no Brasil é a Portaria GM/MS nº 188<sup>24</sup>, de 03/02/2020. Foi nessa data que o Gabinete do Ministro da Saúde declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN<sup>25</sup>. Em 06/02/2020, foi promulgada a Lei n.º 13.979/2020<sup>26</sup>, que dispunha sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

De forma a constatar o grau de emergência em que nos encontrávamos, basta observar a celeridade da tramitação desta lei. No dia 4 de fevereiro, o PL 23/2020, de autoria do Executivo, é apresentado à Câmara dos Deputados em regime de urgência. No mesmo dia, a Câmara cria Comissão Especial e aprova o PL 23/2020 em Plenário. No dia 5, o projeto de lei é encaminhado ao Senado Federal, aprovado sem emendas, e segue para sanção presidencial. No dia 6, o projeto de lei, com tramitação iniciada há dois dias, tornava-se norma jurídica.

É importante relembrar esses fatos e pontuar essa cronologia para perceber o nível de apreensão que se viveu no início da pandemia. A Lei n.º 13.979/2020 é importante pois, além das medidas de enfrentamento à ESPIN, também previu e regulamentou as medidas de isolamento, de quarentena e qualificou quais seriam os serviços públicos essenciais.

Uma vez que o presente trabalho tem por foco o testamento público, que este é lavrado em cartório de nota e que os serviços públicos foram afetados durante o

---

<sup>24</sup> **Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020.** Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Portaria/Portaria-188-20-ms.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/Portaria-188-20-ms.htm). Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>25</sup> A Emergência de Saúde Pública de Interesse Nacional – ESPIN, declarada em 6 de fevereiro de 2020, só foi encerrada com a Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022. Assim, a ESPIN durou no Brasil 2 anos, 2 meses e 20 dias.

<sup>26</sup> **Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm). Acesso em: 18 jul. 2023.

período de ESPIN, foi elaborada a lista a seguir (tabela 2.1) com os principais normativos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ sobre esse período de março a maio de 2020.

Tabela 2.1: Lista elaborada pelo autor com a cronologia dos principais atos normativos do CNJ e da Corregedoria do TJDFT em relação às medidas para enfrentamento da pandemia e do acesso aos serviços notariais. Os grifos são do autor para direcionar leitura.

---

**Portaria nº 52<sup>27</sup>** de 12/03/2020. Estabelece, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, considerada a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

Art. 1º Dispor sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19 no Conselho Nacional de Justiça.

---

**Orientação nº 9<sup>28</sup>** de 13/03/2020. Dispõe sobre a necessidade de as corregedorias-gerais dos ramos do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras orientações.

Art. 1º. Orientar os corregedores-gerais dos ramos do Poder Judiciário nacional sobre a necessidade de adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).

---

**Recomendação nº 45<sup>29</sup>**, de 17/03/2020. Dispõe sobre medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro.

Art. 1º. Recomendar às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a adoção de medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, pelos delegatários e/ou responsáveis e usuários do serviço extrajudicial brasileiro.

---

<sup>27</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Nº 52 de 12/03/2020**. Estabelece, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, considerada a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3231>. Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>28</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Orientação Nº 9 de 13/03/2020**. Dispõe sobre a necessidade de as corregedorias-gerais dos ramos do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras orientações. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3236>. Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>29</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 45 de 17/03/2020**. Dispõe sobre medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3242>. Acesso em: 18 jul. 2023.



**Portaria GC 45**<sup>30</sup>, de 19 de março de 2020 – Dispõe sobre a suspensão do expediente das serventias extrajudiciais do Distrito Federal, em consonância com as orientações das autoridades locais e nacionais de Saúde Pública.

Art. 2º. Determinar a suspensão do atendimento ao público entre os dias 20 de março de 2020 e 30 de abril de 2020.

Art. 9º. No serviço de notas, além do atendimento previsto no artigo 4º, deverão ser mantidos os serviços prestados por intermédio da plataforma tecnológica Anoreg/Digital ([hps://assinador.anoreg.digital.com.br](https://assinador.anoreg.digital.com.br)), sendo aceitas somente assinaturas digitais mediante uso do certificado digital padrão ICP-Brasil.

Parágrafo único. O Tabelião Titular ou seus substitutos também poderão realizar diligências externas para a lavratura dos atos notariais, em caso de urgência, consignando o fato no respectivo documento, atendidos os demais requisitos legais.

---

**Provimento nº 91**<sup>31</sup>, 22/03/2020. Dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, e regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro.

Art. 1º Não obstante a competência exclusiva do Poder Judiciário em regular o funcionamento dos serviços notariais e de registro em todo o Brasil, os notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente devem acatar as determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública, emanadas na forma da lei e que imponham a redução do atendimento ao público ou a suspensão do funcionamento da serventia.

§ 1º A suspensão do atendimento presencial ao público determinado pelas autoridades de saúde pública ou por ato da Corregedoria local, editado com base na Recomendação 45/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, poderá ser substituída por atendimento remoto através de meio telefônico, por aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz ou outro

---

<sup>30</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Portaria GC 45 de 19/03/2020**. Dispõe sobre a suspensão do expediente das serventias extrajudiciais do Distrito Federal, em consonância com as orientações das autoridades locais e nacionais de Saúde Pública. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-da-corregedoria/2020/portaria-gc-45-de-19-03-2020>. Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>31</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 91, 22 de março de 2020**. Dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, e regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/DJ74\\_2020-ASSINADO.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/DJ74_2020-ASSINADO.pdf). Acesso em: 18 jul. 2023.

meio eletrônico disponível, sempre observando a regulamentação da Corregedoria local para esta modalidade de atendimento ao público, se houver.

---

**Provimento nº 95**<sup>32 33</sup> de 01/04/2020. Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 1º. Nas localidades em que tenham sido decretadas medidas de quarentena por autoridades sanitárias, consistente em restrição de atividades, com suspensão de atendimento presencial ao público em estabelecimentos prestadores de serviços, ou limitação da circulação de pessoas, o atendimento aos usuários do serviço delegado de notas e registro, em todas as especialidades previstas na Lei 8.985/1995, serão prestados em todos os dias úteis, preferencialmente por regime de plantão a distância, cabendo às Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal regulamentar o seu funcionamento, ou adequando os atos que já tenham sido editados se necessário, cumprindo que sejam padronizados os serviços nos locais onde houver mais de uma unidade.

§ 1º. Os serviços públicos de notas e registros devem manter a continuidade e o seu funcionamento é obrigatório. Nos locais onde não for possível a imediata implantação do atendimento à distância, e até que isso se efetive, excepcionalmente, deverá ser adotado atendimento presencial, cumprindo que sejam observados, nesse caso, todos os cuidados determinados pelas autoridades sanitárias para os serviços essenciais, bem como as administrativas que sejam determinadas pela Corregedoria Geral dos Estados ou do Distrito Federal respectiva, ou pelo Juízo competente

---

**Portaria GC 58**<sup>34</sup>, de 13/04/2020 – Dispõe sobre a suspensão do expediente das serventias extrajudiciais do Distrito Federal, em consonância com as orientações das autoridades locais e nacionais de Saúde Pública.

Art. 2º. Determinar que o atendimento em todas as atribuições previstas na Lei 8.935/94 seja prestado em todos os dias úteis, em regime de plantão à distância, até o dia 30 de abril de 2020.

---

<sup>32</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº 95 de 01/04/2020.** Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3265>. Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>33</sup> O Provimento nº 95, de 01/04/2020 só foi revogado pelo Provimento nº 136, de 30 de setembro de 2022, tendo produzido efeitos por 2 anos e 5 meses.

<sup>34</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Portaria GC 58 de 13/04/2020.** Dispõe sobre a suspensão do expediente das serventias extrajudiciais do Distrito Federal, em consonância com as orientações das autoridades locais e nacionais de Saúde Pública. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-da-corregedoria/2020/portaria-gc-58-de-13-04-2020>. Acesso em: 18 jul. 2023.

---

Art. 3º. Salvo as exceções expressamente previstas nas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e nesta Portaria, ficam suspensos os prazos para a prática de atos notariais e registrais, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo da suspensão.

Art. 8º. No serviço de notas, além do atendimento previsto no artigo 4º, deverão ser mantidos os serviços prestados por intermédio da plataforma tecnológica Anoreg/Digital (<https://assinador.anoregdigital.com.br>), sendo aceitas somente assinaturas digitais mediante uso do certificado digital padrão ICP-Brasil, bem como os serviços previstos nas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

---

**Portaria GC 67<sup>35</sup>**, de 29/04/2020. Dispõe sobre o funcionamento das serventias extrajudiciais do Distrito Federal durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2).

Art. 2º. Determinar que o atendimento em todas as atribuições previstas na Lei 8.935/94 seja prestado, nos dias úteis:

I – preferencialmente em regime a distância, até o dia 15 de maio de 2020, conforme estabelecido no Provimento 96, de 27 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

II – presencialmente, nos casos em que não seja possível a prática do ato registral ou notarial por meio das plataformas eletrônicas previstas nesta Portaria;

III – presencialmente, nos termos do art. 5º desta Portaria, em caso de opção do usuário dos serviços.

Art. 5º. A partir do dia 7 de maio de 2020, o atendimento presencial poderá ser prestado em caso de opção do usuário, em todas as modalidades de serviços, desde que observadas as normas de segurança determinadas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelas autoridades públicas de saúde.

---

Fonte: tabela elaborada pelo autor.

Como pode-se observar, as medidas em relação à flexibilização na prestação dos serviços notariais foram progredindo ao longo do mês de março de 2020. No dia 12 de março, a Portaria nº 52 – CNJ dispôs sobre medidas temporárias de prevenção à infecção por coronavírus no âmbito do Conselho. No dia 13, a Orientação nº 9 – CNJ orientou corregedores-gerais dos ramos do Judiciário nacional sobre a necessidade de medidas de prevenção ao contágio do coronavírus. No dia 17, a Recomendação

---

<sup>35</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Portaria GC 67 de 29/04/2020**. Dispõe sobre o funcionamento das serventias extrajudiciais do Distrito Federal durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2). Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-da-corregedoria/2020/portaria-gc-67-de-29-04-2020>. Acesso em: 18 jul. 2023.

nº 45 – CNJ recomendou às Corregedorias dos Tribunais de Justiça a adoção de medidas preventivas pelos delegatários de serviço extrajudicial. No dia 22, o Provimento nº 91 – CNJ dispôs sobre a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários. A suspensão poderia ser substituída por atendimento remoto, observada regulamentação da Corregedoria local.

O Provimento nº 95 – CNJ, de 1º de abril, é importante para a nossa cronologia porque dispôs sobre o funcionamento dos serviços notariais, informando que os serviços públicos de notas e registros deveriam manter a continuidade e que o seu funcionamento era obrigatório.

Em relação aos normativos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, destacamos a Portaria GC 58, do Gabinete da Corregedoria, de 13 de abril de 2020, que suspendeu o expediente das serventias extrajudiciais do Distrito Federal e estabeleceu o regime de plantão à distância para todas as atribuições até o dia 30 de abril. Esse dado é importante porque nos permite entender o motivo de abril de 2020 ter sido o mês com o menor número de registro de testamentos públicos nos cartórios do DF, mais bem detalhado no tópico 2.4 deste trabalho.

No dia 29 de abril, a Corregedoria publicou a Portaria GC 67, que permitiu que o atendimento presencial voltasse a ser prestado a partir de 7 de maio. Quando observamos, conforme a tabela 2.2, o número de registro de testamentos públicos cresceu em relação ao mês anterior, mas se manteve abaixo da média do ano, como explicado adiante.

Pela retrospectiva dos atos do CNJ e da Corregedoria do TJDF, podemos observar que: (i) os dois órgãos atuaram de maneira complementar em relação ao funcionamento das serventias extrajudiciais; (ii) que o serviço de notarial no Distrito Federal teve acesso mais restrito no mês de abril de 2020, tendo funcionado em regime de plantão à distância na segunda quinzena do mês; e (iii) que o atendimento presencial foi retomado no início de maio, normalizando a prestação desse serviço público.

Como mostrado, o início da pandemia teve os primeiros normativos disciplinando a prestação de serviços públicos como mecanismo de combate ao contágio pelo vírus. É consequência desse movimento, o menor número de testamento que verificamos nesses meses. Isso se tornará mais claro com no tópico 2.4 deste trabalho e a visualização da tabela 2.4 e do gráfico e do gráfico 2.2.

## 2.2. O e-Notariado e a possibilidade de registro virtual de testamento

Como medida para a manutenção da prestação de serviços notariais, o CNJ editou o Provimento n.º 100, em 26 de maio de 2020, que instituiu o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado. Na exposição de motivos do ato, consta a necessidade de manutenção dos serviços extrajudiciais, que os serviços notariais são essenciais ao exercício da cidadania e que devem ser prestados continuamente.

Assim, o e-Notariado seria disponibilizado pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal e dotado de tecnologia necessária à atuação notarial eletrônica. Para a lavratura do ato notarial eletrônico, o notário utilizaria a plataforma e-Notariado. O registro dos certificados digitais e a disponibilização ficariam a cargo do CNB-CF<sup>36</sup>.

Para efeito de acompanhamento e de controle e fiscalização pelos juízes responsáveis pela atividade extrajudicial, o e-Notariado oferece acesso aos dados e às informações constantes de sua base de dados. Disponibilizados ininterruptamente ao longo do dia, os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzem efeitos no ordenamento jurídico quando observarem os requisitos necessários para sua validade, conforme legislação e disposições do provimento<sup>37</sup>.

A Lei n.º 14.382/2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico de Registros Públicos – SERP, é continuação desse movimento de digitalização dos serviços públicos. Vigente depois de encerrada a ESPIN, o SERP tem por objetivo viabilizar o registro eletrônico de atos e negócios jurídicos, bem como a interconexão das serventias dos registros públicos. A tabela 2.2 reúne os normativos citados.

TABELA 2.2.: Lista elaborada pelo autor com cronologia dos principais normativos que versaram sobre acesso remoto e virtualização de serviços públicos notariais.

---

**Provimento n.º 100<sup>38</sup>** de 26/05/2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências.

---

<sup>36</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 100 de 26/05/2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. DJE Edição nº 100/2020, de 26/05/2020, p. 2., arts. 4º, 5º e 7º.

<sup>37</sup> *Idem*, arts. 11, 13 e 17.

<sup>38</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 100 de 26/05/2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Brasília, 2020 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 18 jul. 2023.

---

**Lei nº 14.382**<sup>39</sup>, de 27/06/2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP); (...)

Art. 3º O Serp tem o objetivo de viabilizar:

I – o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos;

II – a interconexão das serventias dos registros públicos;

III – a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e entre as serventias dos registros públicos e o Serp;

IV – o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet;

---

Fonte: tabela elaborada pelo autor.

Ponto importante dessa análise é observar que, embora tenha havido uma restrição ao acesso dos serviços notariais para evitar o contágio do vírus, notadamente nos meses de abril a maio, o e-Notariado surgiu como alternativa para a prestação de serviço notarial virtual, com a mesma eficácia de um ato realizado presencialmente. Embora as medidas de isolamento social tenham se ampliado com o passar do tempo, a possibilidade de acessar o serviço notarial remotamente atenuou os contratempos desse momento.

### **2.3. Como a doutrina abordou a relação entre a pandemia por COVID-19 e o direito sucessório?**

Entendido o contexto de normativos do CNJ e da Corregedoria do TJDFT, que disciplinaram o atendimento nos cartórios do Distrito Federal, e o e-Notariado, que possibilitou a prestação remota de serviço notarial, passamos à análise da maneira como a doutrina tratou a relação entre pandemia e sucessão.

Nos livros de direito sucessório utilizados neste trabalho, não houve, por parte dos autores, menção sobre a magnitude do aumento de testamentos ao longo da pandemia, quando se diz que aumentou, não se apresenta os dados. Em relação ao REsp nº 1.677.931/MG (tema analisado no tópico 3.2. e que é referência no STJ em relação à preservação da vontade do testador), há apenas menção no livro de Flávio Tartuce.

---

<sup>39</sup> **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm). Acesso em: 18 jul. 2023.

Com relação à menção da pandemia por COVID-19 na doutrina, Maria Helena Diniz apenas fez referências ao tema por meio de notas<sup>40</sup>. Paulo Lôbo faz duas menções: a primeira, quando abordou o testamento simplificado<sup>41</sup>, a segunda, quando tratou da transmissão hereditária de valores com dispensa de inventário<sup>42</sup>.

Flávio Tartuce aprofunda a análise da pandemia no direito das sucessões. Constata que a pandemia gerou aumento considerável de testamentos, mas pondera que os efeitos ainda não podem ser dimensionados<sup>43</sup>. Importante observar que o autor registra que antes da pandemia já se observava maior número de testamentos:

Uma nova realidade fática foi desenhada nos últimos anos, sobretudo em virtude da crise pandêmica, a saber: a) incremento considerável do número de testamentos e de utilização de ferramentas de planejamento sucessório, o que já era uma tendência antes mesmo da pandemia, e que pode afastar a premissa segundo a qual o brasileiro pouco testa.<sup>44</sup>

Esse ponto trazido por Tartuce é comprovado no estudo que este trabalho fez no número de registros de testamento público no Distrito Federal entre janeiro de 2007 e junho de 2023, que aprofundaremos no tópico 2.4.

#### **2.4. Pesquisa no Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal: registro de testamentos públicos no Distrito Federal entre janeiro de 2007 e junho de 2023**

Com o intuito de melhor entender o fenômeno do planejamento sucessório, realizamos consulta junto ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal. Nela solicitamos informação sobre o número de testamentos públicos registrados nos cartórios do Distrito Federal. Dessa maneira, tivemos acesso aos dados de janeiro de 2007 a junho de 2023 dos 18 cartórios de notas<sup>45</sup> do DF.

---

<sup>40</sup> DINIZ, 2023, pp. 161, 202, 224.

<sup>41</sup> LÔBO, 2023, p. 114.

<sup>42</sup> LÔBO, 2023, p. 145.

<sup>43</sup> TARTUCE, 2023, p. 351.

<sup>44</sup> TARTUCE, 2023, p. 31.

<sup>45</sup> O DF tem 18 cartórios com competência para lavratura de testamentos, sendo 17 de notas e 1 de títulos e documentos. BRASÍLIA: (1) Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos (CRS 505, Bloco C, Lotes 1/3, Brasília/DF, CEP: 70350-530), (2) Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto (SRTVS Quadra 701, Bloco 01, Loja 24, Térreo, Edifício Assis Chateaubriand, Brasília/DF, CEP: 70340-906), (3) Cartório do 3º Ofício de Notas e Protestos de Títulos (SCS Quadra 08, Bloco B-60, Loja 140-D, Edifício Venâncio 2000, 1º Andar, Brasília/DF, CEP: 70333-900), (4) Cartório do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal (CRN Quadra 504, Bloco C, Lojas 121 e 139, Edifício Mariana, Brasília/DF, CEP: 70730-523); BRAZLÂNDIA: (5) 4º Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brazlândia (AE 4, Conjunto B, lote 2, Setor Tradicional, Brazlândia/DF, CEP: 72.720-640); CEILÂNDIA: (6) Cartório do 10º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Ceilândia (CNM 01, Bloco H, Lojas 01/03, Ceilândia/DF, CEP: 72215-508); PLANALTINA: (7) 12º Ofício de Notas e

O CNB-CF forneceu os dados mensais, informado a quantidade de testamentos públicos registrados mensalmente nos cartórios de notas do DF. Isso permite tanto que analisemos a evolução do acumulado no ano quanto o desempenho por mês, fundamental para a projeção de 2023. Em 2023, por questões fáticas, temos a consolidação até o mês de junho. É importante ressaltar isso para mostrar a atualidade dos dados com os quais esse trabalho conta.

---

Protesto de Títulos de Planaltina (Avenida São Paulo esquina com a Rua Pernambuco, Quadra 76, Lote 9, Lojas 1/3, Setor Tradicional, Planaltina/DF, CEP: 73340-020); SAMAMBAIA (8) 7º Ofício de Notas de Samambaia (QS 401, Conjunto G, Lotes 9/10, Edifício One Tower, Samambaia Norte/DF, CEP: 72.319-527); SOBRADINHO: (9) Cartório do 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do DF (Quadra Central, Bloco 7, Loja 5, Edifício Sylvania, Sobradinho/DF, CEP: 73.010-517), (10) Cartório do 11º Ofício de Notas e Protestos de Sobradinho - DF (Quadra 5, Área Reservada nº 1, Edifício Mirante da Serra, Loja 2, Sobradinho/DF, CEP: 73.030-050); TAGUATINGA: (11) Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga (QNA 4, Lote 32/34, Praça do DI, Taguatinga/DF, CEP: 72.110-040), (12) Cartório do 6º Ofício de Notas (QSB 03, Lote 20, Taguatinga/DF, CEP: 72.015-530), (13) Cartório do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos (QSA 24, Lotes 1 e 2, Taguatinga/DF, CEP: 72.015-240); GAMA: (14) Cartório do 8º Ofício de Notas e Protesto de Títulos (Setor Hoteleiro Central, Lote 5, 5º andar, Gama/DF, CEP: 72.405-600), (15) 9º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Gama (QI 7, Lote 500, Loja, Térreo, Setor Industrial, Gama/DF, CEP: 72445-070); NÚCLEO BANDEIRANTE E GUARÁ: (16) 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Núcleo Bandeirante (Avenida Central AE 19, Lotes C, D e E, Lojas 1 e 2, Núcleo Bandeirante/DF, CEP: 71.710-585), (17) 5º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Guará (QE 2, Bloco N, AE, GUARÁ/DF, CEP: 71.010-003); PARANOÁ: (18) 3º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Paranoá (Avenida Paranoá, Quadra 10, Conjunto 4, Lote 2. Paranoá/DF, CEP:71.571-033)



Tabela 2.3: Número de testamentos públicos registrados nos cartórios do Distrito Federal de jan/2007 a jun/2023.

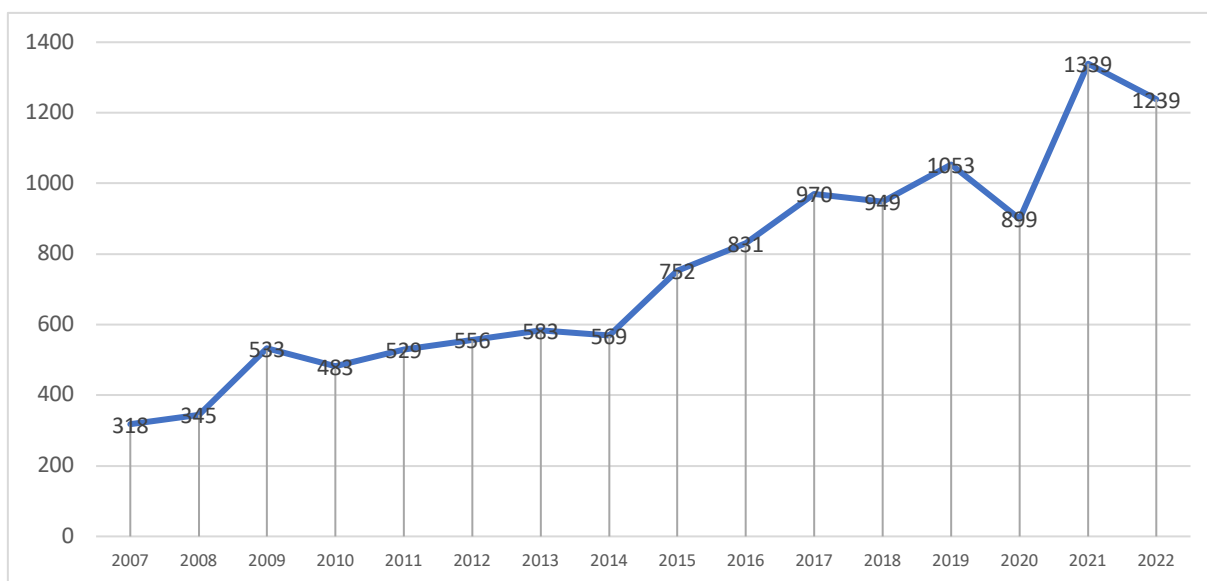
<b>ano</b>	<b>jan</b>	<b>fev</b>	<b>mar</b>	<b>abr</b>	<b>mai</b>	<b>jun</b>	<b>jul</b>	<b>ago</b>	<b>set</b>	<b>out</b>	<b>nov</b>	<b>dez</b>	<b>total</b>
2007	20	11	26	21	22	28	26	40	32	22	47	23	318
2008	42	32	18	19	27	18	24	34	32	43	31	25	345
2009	28	39	63	37	39	52	40	51	41	59	44	40	533
2010	37	30	43	43	33	50	33	43	53	36	36	46	483
2011	32	44	47	35	49	52	49	51	45	44	39	42	529
2012	25	41	69	43	37	28	50	50	41	58	62	52	556
2013	52	40	46	53	43	41	42	75	60	55	40	36	583
2014	39	57	30	53	54	32	51	57	42	55	51	48	569
2015	40	44	68	47	55	50	78	78	76	81	63	72	752
2016	40	69	74	60	80	75	78	73	79	63	53	87	831
2017	63	76	85	81	98	93	82	89	64	71	66	102	970
2018	50	76	84	88	79	77	101	92	67	91	83	61	949
2019	91	59	108	94	80	92	97	94	85	81	93	79	1.053
2020	94	68	53	18	59	68	79	89	87	89	98	97	899
2021	104	95	84	101	104	130	122	149	114	134	93	109	1.339
2022	74	86	106	101	106	90	120	145	119	104	96	92	1.239
2023	80	88	125	88	107	94							582

Fonte: Tabela criada pelo autor com base em consulta realizada no Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal.

A cronologia dos normativos que fizemos no tópico 2.1 mostrou que o isolamento e a flexibilização dos serviços notariais foram uma realidade no início da pandemia. Isso é fundamental quando observamos que em abril de 2020 foram registrados apenas 18 testamentos públicos no Distrito Federal. É provável que essa baixa, que contrasta com os demais meses, seja fruto desse primeiro momento.

Para melhor visualização dos dados da tabela 2.3., criou-se, com base nesses dados, o gráfico de linha 2.1. com o acumulado anual.

Gráfico 2.1: Série histórica de registro de testamentos públicos nos cartórios do Distrito Federal, de 2007 a 2022.



Fonte: Gráfico criado pelo autor com base em consulta realizada no Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal.

A média de crescimento (variação do número total de testamentos em relação ao do ano anterior) foi de 12% por ano no período de 2007 a 2019. Ou seja, mesmo antes da pandemia, já se observava um crescimento constante desse indicador.

Desse modo, para analisar o número de testamentos de 2021 (1.339, o maior em toda a série histórica), precisamos entender se ele é fruto de um crescimento natural (que já vinha sendo registrado) ou se realmente decorreu de um novo contexto, em virtude da pandemia.

Para filtrar o olhar, precisamos entender o contexto do crescimento do registro de testamentos públicos no Distrito Federal. Esse refinamento ocorre na medida em que optamos por não usar toda a série histórica (desde 2007) para identificar o contexto pré-pandemia. Só para registro, a média dos anos 2007 a 2019 é de 652 testamentos por ano. Ao passo que se tomarmos apenas os três anos que antecedem à pandemia (2017 a 2019), a média é de 991 testamentos. Por si só, uma diferença significativa (de 55%). É por essa razão que a presente análise tomará, como período pré-pandêmico, aquele entre os anos de 2017 a 2019, por entender que há homogeneidade entre os valores desses três anos (2017: 970; 2018: 949; 2019: 1.053) e que eles são os últimos desse período prévio.

Feita essa observação, passamos ao período de pandemia. Como dito, a ESPIN vigorou no Brasil de fevereiro de 2020 a abril de 2022. Se fôssemos utilizar exclusivamente marcos jurídicos, esse seria o período de análise. Contudo, para manter paralelismo entre os dados analisados, optamos por trabalhar o ano civil completo e não fração de ano. Assim, considera-se como o período de pandemia os anos de 2020, 2021 e 2022. Embora a ESPIN tenha sido encerrada em abril de 2022, consideramos o ano civil completo para essa análise.

Como este trabalho foi finalizado em julho de 2023, o período de análise pós pandemia é curto, apenas o primeiro semestre. O registro, embora pequeno, é importante para vislumbrarmos projeção do comportamento pós-pandemia. Assim, a análise pós-pandemia será entre os meses de janeiro a junho de 2023.

Dito isso, temos três períodos temporais: o período pré-pandemia (2017-19), o de pandemia (2020-22) e o de pós-pandemia (jan-jun/2023).

Tabela 2.4: Número de testamentos públicos agrupados por período (pré-pandemia, pandemia e pós-pandemia), acompanhado de média mensal.

período	ano	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	total
pré-pandemia	<b>2017</b>	63	76	85	81	98	93	82	89	64	71	66	102	970
	<b>2018</b>	50	76	84	88	79	77	101	92	67	91	83	61	949
	<b>2019</b>	91	59	108	94	80	92	97	94	85	81	93	79	1.053
	<b>média</b>	<b>68</b>	<b>70</b>	<b>92</b>	<b>88</b>	<b>86</b>	<b>87</b>	<b>93</b>	<b>92</b>	<b>72</b>	<b>81</b>	<b>81</b>	<b>81</b>	<b>991</b>
pandemia	<b>2020</b>	94	68	53	18	59	68	79	89	87	89	98	97	899
	<b>2021</b>	104	95	84	101	104	130	122	149	114	134	93	109	1.339
	<b>2022</b>	74	86	106	101	106	90	120	145	119	104	96	92	1.239
	<b>média</b>	<b>91</b>	<b>83</b>	<b>81</b>	<b>73</b>	<b>90</b>	<b>96</b>	<b>107</b>	<b>128</b>	<b>107</b>	<b>109</b>	<b>96</b>	<b>99</b>	<b>1.159</b>
pós-pandemia	<b>2023</b>	80	88	125	88	107	94							482

Fonte: Tabela criada pelo autor com base em consulta realizada no Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal

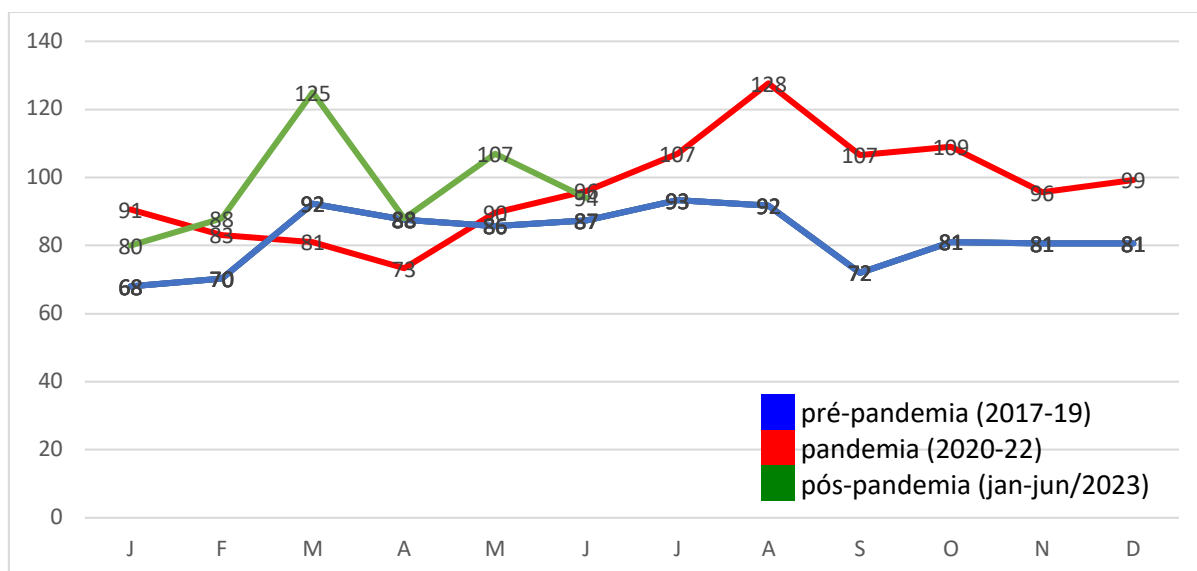
Destaque para a queda observada nos meses de março, abril e maio de 2020 quando foram adotadas as primeiras medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, tais como isolamento social e flexibilização na prestação de serviços públicos. Observar que o período de março a maio de 2020, momento de início das primeiras medidas de isolamento social e de flexibilização do funcionamento dos

cartórios, foi o trimestre com os menores registros de testamento público, fazendo com que o número total do ano fechasse abaixo dos mil registros.

Analisando a média dos períodos pré-pandemia (2017-19), 991 registros, e de pandemia (2020-22), 1.159 registros, observamos aumento de 17%. Número este acima do crescimento anual de 12% registrado entre 2007 e 2019. Ou seja, o aumento do período de pandemia foi acima do anterior, mas inserido em um contexto de crescimento contínuo.

Para facilitar a visualização, o Gráfico 2.2. sobrepõe as linhas com as médias identificadas na Tabela 2.4. Agrupando as médias do período prévio, durante a e pós-pandemia, é possível comparar a distribuição anual desses segmentos.

Gráfico 2.2: Gráfico de linhas com média mensal de registro de testamentos públicos no período de pré-pandemia (2017-19), de pandemia (2020-22) e de pós-pandemia (jan-jun/2023).



Fonte: Gráfico criado pelo autor com base em consulta realizada no Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal.

Como pode-se observar, a linha vermelha (referente ao período de pandemia) esteve acima da linha azul (pré-pandemia) durante dez meses do ano. A exceção ocorre apenas nos meses de março e de abril, provavelmente por influência dos baixos registros identificados em 2020, como falado acima, o que fez com que a média acumulada apresentasse essa defasagem.

Sobre o período pós-pandemia, restrito aos seis primeiros meses de 2023, nos falta distanciamento histórico (e conseqüente acumulado estatístico) para fazer inferências apropriadas. Contudo, percebe-se que a linha verde (período pós-pandemia) esteve acima das médias do período pré-pandêmico. E que em 4 dos 6

meses analisados teve registro superior aos do período de pandemia (linha vermelha). Isso mostra que, por ora, não houve diminuição significativa no número de testamentos públicos realizados nos cartórios do Distrito Federal. E que março e maio de 2023 foram os meses com o maior número de registro em toda a série histórica (2007-2023) para esses meses, com 125 e 107 registros, respectivamente.

Toda essa análise feita com os dados obtidos junto ao CNB-CF nos leva a constatar que, de fato, houve aumento no número de registros de testamentos públicos. Mas é importante observar que já havia crescimento constante no registro de testamento público no Distrito Federal na década anterior à pandemia. Ou seja, a pandemia de COVID-19 teve efeito de aumentar um interesse que já vinha crescente.

Ao analisar a série histórica, observamos que já havia um aumento na busca por testamentos públicos, percebida tanto pelo crescimento acumulado quanto pelo patamar alcançado entre 2017-19. A média dos registros durante a pandemia (2020-22) está quase que inteiramente acima do período pré-pandemia (2017-19), com um crescimento acima do que vinha sendo registrado. A média de crescimento anual entre 2007 e 2019 foi de 12%. Só a o ano de 2021 (1.339 registros) teve aumento de 49% quando comparamos com o ano anterior (2020 teve 899 registros).

Assim, o registro de testamento público no Distrito Federal cresceu durante a pandemia e foi acima da média anteriormente registrada. Sobre 2023, os dados obtidos até o momento nos levam a crer que esse crescimento tende a permanecer.

## **2.5. O reflexo do aumento de testamentos: como o TJDFT se posiciona?**

Como mostrado ao longo deste capítulo, o número de registro de testamentos público se ampliou com a pandemia. Levando em consideração que o aumento já era percebido ao longo dos anos 2007-19, a pandemia acentuou esse aumento nos anos 2020-22. A perspectiva do primeiro semestre de 2023 é que esse patamar permaneça. A possibilidade de atos notariais virtuais, por meio do e-Notariado, é uma alternativa que permite a ampliação dos serviços cartorários.

Feita essa constatação, resta a preocupação de se os testamentos permanecem após a abertura da sucessão. O questionamento de validade de testamento é uma possibilidade que a legislação permite que se faça. Mas como os tribunais se portam? No próximo capítulo, mostraremos que o Tribunal de Justiça do

Distrito Federal e Territórios tem se posicionado pela manutenção da validade dos testamentos e que 1ª e 2ª instância têm decisões convergentes nesse sentido.

## CAPÍTULO 3: COMO O TJDFR DECIDE EM AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO

### 3.1. A perenidade da legislação sobre sucessões no direito brasileiro

A parte do Código Civil<sup>46</sup> que versa sobre o direito das sucessões goza de relativa estabilidade, tendo tido apenas duas modificações em vinte anos de vigência. Dentre os 244 artigos (do 1.784 ao 2.207) apenas o art. 1.815<sup>47</sup>, CC (que trata sobre exclusão de herdeiro ou legatário) e o art. 2.027<sup>48</sup>, CC (que trata sobre anulabilidade de partilha) foram alterados. De resto, o texto se mantém tal qual publicado em 2002.

Sobre as alterações que o Código Civil sofreu, a página virtual da Câmara dos Deputados<sup>49</sup> dispõe de ferramenta de monitoramento que permite verificar quais normativos modificaram o texto original. A título de curiosidade, a Lei nº 10.406/2002 já foi alterada 57 vezes: por 43 Leis Ordinárias<sup>50</sup>, por 12 Medidas Provisórias<sup>51</sup> e por 2 Leis Complementares<sup>52 53</sup>.

Com relação às mudanças no texto da norma, podemos observar que, quando de sua publicação, o Código Civil possuía 2.046 artigos. Nesses vinte anos de

---

<sup>46</sup> **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Senado Federal, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>47</sup> Art. 1.815, CC. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença. § 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. (Redação dada pela Lei nº 13.532/2017) § 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (Incluído pela Lei nº 13.532/2017)

<sup>48</sup> Art. 2.027, CC. A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos. (Redação dada pela Lei nº 13.105/2015) (Vigência) Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha.

<sup>49</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Legislação informatizada, dados da norma. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-norma-pl.html>. Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>50</sup> Leis Ordinárias nº 10.677/2003, 10.825/2003, 10.838/2004, 10.931/2004, 11.107/2005, 11.127/2005, 11.280/2006, 11.481/2007, 11.698/2008, 12.010/2009, 12.133/2009, 12.236/2010, 12.344/2010, 12.375/2010, 12.398/2011, 12.399/2011, 12.424/2011, 12.441/2011, 12.470/2011, 12.607/2012, 12.873/2013, 13.043/2014, 13.058/2014, 13.105/2015, 13.146/2015, 13.151/2015, 13.176/2015, 13.465/2017, 13.509/2017, 13.532/2017, 13.715/2018, 13.777/2018, 13.792/2019, 13.811/2019, 13.874/2019, 14.030/2020, 14.179/2021, 14.193/2021, 14.195/2021, 14.309/2022, 14.382/2022, 14.405/2022 e 14.451/2022.

<sup>51</sup> Medidas Provisórias n.º 75/2002, 79/2002, 104/2003, 234/2005, 619/2013, 700/2015, 759/2016, 881/2019, 931/2020, 958/2020, 1.040/2021 e 1.085/2021.

<sup>52</sup> Leis Complementares n.º 128/2008 e 147/2014.

<sup>53</sup> O sítio da Câmara ainda registra o Decreto n.º 5.664/2006 (sobre aplicação dos arts. 1.134, 1.139 e 1.141), a Lei n.º 10.999/2004 (sobre não aplicação dos arts. 191 e 202) e as Leis n.º 11.322/2006, 12.690/2012 e 12.879/2013 (normas complementares).

vigência, 43 novos artigos foram incluídos<sup>54</sup>, 28 foram totalmente revogados<sup>55</sup> e outros 62 foram alterados<sup>56</sup>. A tabela 3.1. permite visualizar em que parte do Código se deu essas alterações e em que proporção.

Tabela 3.1: Proporção de alterações no Código Civil por Livro: número de artigos modificados (inclusão, alteração ou revogação) dividido pelo número total de artigos do Livro, até 30/06/2023. Dos três Livros da Parte Geral (PG), o único que não sofreu alteração foi o que trata de Bens (PG-L2: Bens). Na Parte Especial (PE), as alterações se deram de maneira mais intensa nos Livros de Família (PE-L4: Família) e de Coisas (PE-L3: Coisas). Proporcionalmente, o Livro de Sucessões (PE-L5: Sucessões) foi o que sofreu menos alterações na Parte Especial.

Livros do Código Civil	Intervalo nominal (artigo inicial e final)	Número real de artigos	Número de artigos modificados	Porcentagem de artigos modificados
PG-L1: Pessoas	1º ao 78	80	15	18,8%
PG-L2: Bens	79 ao 103	25	0	0,0%
PG-L3: Fatos Jurídicos	104 ao 232	130	7	5,4%
PE-L1: Obrigações	233 ao 965	735	8	1,1%
PE-L2: Empresa	966 ao 1.195	232	15	6,5%
PE-L3: Coisas	1.196 ao 1.510-E	349	47	13,5%
PE-L4: Família	1.511 ao 1.783	275	38	13,8%
PE-L5: Sucessões	1.784 ao 2.027	244	2	0,8%
PE-LC	2.028 ao 2.046	19	1	5,3%
<b>total</b>	<b>1º ao 2.046</b>	<b>2.089</b>	<b>133</b>	<b>6,4%</b>

Fonte: tabela elaborada pelo autor.

Importante destacar que, dos 5 artigos da Lei n.º 10.406/2002 que foram objeto de controle de constitucionalidade<sup>57</sup>, 2 são da parte de Sucessões. Dessa maneira, os

<sup>54</sup> Até 30/06/2023, foram incluídos 43 artigos: art. 48-A, 49-A, 206-A, 421-A, 819-A, 980-A, 1.080-A, 1.240-A, 1.354-A, 1.358-A, 1.358-B, 1.358-C, 1.358-D, 1.358-E, 1.358-F, 1.358-G, 1.358-H, 1.358-I, 1.358-J, 1.358-K, 1.358-L, 1.358-M, 1.358-N, 1.358-O, 1.358-P, 1.358-Q, 1.358-R, 1.358-S, 1.358-T, 1.358-U, 1.368-A, 1.368-B, 1.368-C, 1.368-D, 1.368-E, 1.368-F, 1.510-A, 1.510-B, 1.510-C, 1.510-D, 1.510-E, 1.775-A e 1783-A.

<sup>55</sup> Até 30/06/2023, foram totalmente revogados 28 artigos: art. 194, 229, 230, 374, 456, 980-A, 1.463, 1.482, 1.483, 1.494, 1.620, 1.621, 1.622, 1.623, 1.624, 1.625, 1.626, 1.627, 1.628, 1.629, 1.768, 1.769, 1.770, 1.771, 1772, 1.773, 1.776 e 1.780.

<sup>56</sup> Até 30/06/2023, foram alterados 62 artigos: art. 3, 4, 10, 41, 44, 50, 54, 57, 59, 60, 62, 66, 67, 113, 227, 228, 274, 421, 723, 964, 968, 974, 1.015, 1.033, 1.052, 1.061, 1.063, 1.076, 1.085, 1.142, 1.160, 1.161, 1.225, 1.331, 1.336, 1.351, 1.353, 1.367, 1.439, 1.473, 1.485, 1.518, 1.520, 1.526, 1.548, 1.550, 1.557, 1.583, 1.584, 1.585, 1.589, 1.618, 1.619, 1.634, 1.638, 1.641, 1.734, 1.767, 1.777, 1.815, 2.027 e 2.031.

<sup>57</sup> Art. 20, CC (ADIN 4815), art. 21, CC (ADIN 4815), art. 406, CC (ADIN 5867, ADC 58, ADC 59, ADPF 131), art. 1.790, CC (RE 646.721, RE 878.694) e art. 1.829, CC (RE 646.721, RE 878.694).



arts. 1.790 e 1.829, CC, depois dos Recursos Extraordinários n.º 646.721<sup>58</sup> e n.º 878.694<sup>59</sup> passaram a ter a seguinte interpretação segundo o Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.<sup>60</sup>

A importância dessa análise é perceber que os dispositivos do Código Civil que versam sobre Direito Sucessório gozam de relativa perenidade de seu texto, sofrendo apenas duas alterações de seu texto pelo legislador (os já citados arts. 1.815 e 2.027). Em relação ao controle de constitucionalidade, as ressalvas aos arts. 1.790 e 1.829 foram no sentido de uniformizar entendimento quanto às formas de casamento e de união estável.

Dessa maneira, a manutenção do texto permite maior grau de previsibilidade da norma e amplia a segurança jurídica sobre Direito Sucessório.

### **3.2. A importância da preservação dos testamentos: o art. 1.857, CC e o REsp nº 1.677.931/MG**

O art. 1.857<sup>61</sup> do Código Civil é claro ao registrar que toda pessoa capaz pode dispor de seus bens por testamento. Pode dispor da totalidade de bens, caso o testador não tenha herdeiros necessários, ou da parte disponível, restando preservada a legítima dos herdeiros necessários.

Por ser ato jurídico que só passa a valer após aberta a sucessão, é necessário que o testamento tenha em si a perenidade que assegurará a manutenção da vontade do testador quando este já estiver falecido. Assim, a preservação do testamento não

---

<sup>58</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 646.721/RS**. Relator: min. Marco Aurélio. Brasília, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>. Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>59</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 10 maio 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>60</sup> Recurso Extraordinário n.º 646.721 e Recurso Extraordinário n.º 878.694.

<sup>61</sup> Art. 1.857, CC. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

é apenas a defesa de um ato jurídico senão de todo um instituto, no qual repousa a confiança de todos aquele que buscam esse instrumento de sucessão.

A preservação da vontade do testador é o cerne do REsp. 1.677.931/MG<sup>62</sup>. No caso concreto, analisou-se a validade de testamento público em que testador cego não cumpriu todas as formalidades exigidas para a validade do ato. Para a Ministra relatora, as regulações do testamento têm por fim garantir a vontade do testador. Dessa maneira, a manifestação de vontade do falecido, manifestada em testamento, não pode ser preterida por falta de solenidade fixada em lei.

### **3.3. Pesquisa no Sistema SISTJWEB: análise dos acórdãos do TJDFT sobre testamento público**

Para analisar os acórdãos do TJDFT, foi feita consulta à base de dados<sup>63</sup> disponível por meio do sistema SISTJWEB<sup>64</sup>. A base de consulta indica, no topo, “acórdãos” e “pesquisa livre”, ou seja, os resultados fornecidos por meio dessa busca se referem a processos de segunda instância, quando já foi apresentado recurso ao Tribunal.

A imagem 3.1. mostra o leiaute da ferramenta na qual o usuário personaliza a sua busca. A única observação a ser feita é que alguns marcadores já estão previamente preenchidos: “campo de pesquisa” (com seleção para “espelho”) e “base de consulta” (com seleção de “acórdãos”, “acórdãos – turmas recursais”, “acórdãos – IRDR”, “informativos de jurisprudência” e “jurisprudência em temas”). Feita essa consideração, os demais campos são preenchidos pelo próprio usuário.

---

<sup>62</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.677.931/MG**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 15 de agosto de 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1625865&num\\_registro=201700542350&data=20170822&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1625865&num_registro=201700542350&data=20170822&formato=PDF). Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>63</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Consultar a base de acórdãos, decisões monocráticas, decisões da presidência ou súmulas**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/carta-de-servicos/servicos/jurisprudencia/acordaos-decisoes-sumulas>. Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>64</sup> Consultas podem ser realizadas ao acessar o endereço eletrônico: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>.

Imagem 3.1: Captura de tela inicial do Sistema SISTJWEB, com campos em branco, mas com caixas de “campos para pesquisa” e “base de consulta” previamente preenchidas.

TJDFT | SISTJWEB | Pesquisa Documentos Jurídicos

INÍCIO | CONTATO |

Acórdãos :: Pesquisa Livre

Consulta Jurisprudência

Pesquisa Livre:

Conectivos: E OU NÃO \$ ""

Campos para Pesquisa:  Espelho  Inteiro Teor

Pesquisa por campos específicos

Número:  Acórdão

Desembargador(a): TODOS

Data:  ATÉ  Publicação

Órgão Julgador: TODOS

Classe/Espécie:

Ementa:

Decisão:

Termos Auxiliares à Pesquisa:

Bases de Consulta:  Acórdãos  Acórdãos - Turmas Recursais  Acórdãos - IRDR  Informativos de Jurisprudência  Jurisprudência em Temas  Decisões Monocráticas  Decisões da Presidência  Súmulas  Todas

Pesquisar Limpar

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - 2023

Fonte: imagem elaborada pelo autor mediante acesso à base de dados SISTJWEB.

A pesquisa realizada neste trabalho foi objetiva. Utilizou apenas dois marcadores (“pesquisa livre” e “data”) e fez busca em todas as caixas da “base de consulta”. Assim, conforme visto na Imagem 3.2., filtrou-se a pesquisa em quatro aspectos (1) inserção de “testamento público” (com aspas) no campo “pesquisa livre”; (2) seleção de “espelho” em “campos para pesquisa”; (3) delimitação temporal em “data”, de “01/01/2010” a “30/06/2023”; (4) seleção de todas as caixas disponíveis em “base de consulta” (“acórdãos”, “acórdãos – turmas recursais”, “acórdãos – IRDR”, “informativos de jurisprudência”, “jurisprudência em temas”, “decisões monocráticas”, “decisões da Presidência”, “súmulas”).

Imagem 3.2: Captura de tela inicial do Sistema SISTJWEB, com campos “pesquisa livre”, “data” e “base de consulta” preenchidos.

TJDFT | SISTJWEB | Pesquisa Documentos Jurídicos

Acórdãos :: Pesquisa Livre

Consulta Jurisprudência

Pesquisa Livre: "testamento público" ?

Conectivos: E OU NÃO \$ ""

Campos para Pesquisa:  Espelho  Inteiro Teor

Pesquisa por campos específicos

Número: [ ] Acórdão ?

Desembargador(a): TODOS ? TODOS

Data: 01/01/2010 ATÉ 30/06/2023 Publicação

Órgão Julgador: TODOS

Classe/Espécie: [ ] ?

Ementa: [ ]

Decisão: [ ]

Termos Auxiliares à Pesquisa: [ ]

Bases de Consulta:  Acórdãos  Acórdãos - Turmas Recursais  Acórdãos - IRDR  Informativos de Jurisprudência  Jurisprudência em Temas  Decisões Monocráticas  Decisões da Presidência  Súmulas  Todas

Pesquisar Limpar

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - 2023

Fonte: imagem elaborada pelo autor mediante acesso à base de dados SISTJWEB.

Ressalta-se que se manteve a opção de busca apenas para aqueles resultados que tivessem o termo “testamento público” expresso no espelho do processo. Assim, a opção “campos para pesquisa” ficou restrita à caixa “espelho”, evitando que outros processos aparecessem na pesquisa por terem o termo da busca em seu conteúdo. Por essa razão, a caixa “inteiro teor” não foi selecionada.

A pesquisa teve como resultado a indicação de “56 registros” para a busca “testamento público”, conforme indicado na Imagem 3.3. Para informação, destes 56, 7 estão marcados como “acórdãos em segredo de justiça” e 49 como “acórdãos públicos”.

Imagem 3.3: Captura de tela do Sistema SISTJWEB, com resultado da pesquisa, indicando 56 registros para “testamento público”, com menção no espelho do processo, no período de 01/01/2010 a 30/06/2023”

Resultado - Bases de Consulta	
Termos Pesquisados:	<b>Pesquisa Livre [Espelho]:</b> "testamento público" <b>Período:</b> entre 01/01/2010 e 30/06/2023 <b>Bases de Consulta:</b> Decisões da Presidência, Súmulas, Acórdãos - Turmas Recursais, Acórdãos - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Decisões Monocráticas, Jurisprudência em Temas, Acórdãos, Informativos de Jurisprudência
Total de Registros	56

Bases de Consulta	Selecione
Acórdãos	<a href="#">56 documentos encontrados</a>

[Voltar](#)

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - 2023

Fonte: imagem elaborada pelo autor mediante acesso à base de dados SISTJWEB.

A partir desse resultado, passamos à análise dos processos selecionados. Primeiramente, é importante fazer um registro: se há uma ação cujo objeto é um testamento público, significa dizer que há algo no conteúdo desse testamento que gerou uma lide. Algo no testamento deixado pelo *de cujus* gerou conflito em um terceiro (por conseguinte, interessado na causa) para que este levasse o seu questionamento ao Judiciário.

Ou seja, o que analisaremos aqui é (1) a forma como esse questionamento é feito, (2) qual o questionamento apresentado em juízo e (3) como o Tribunal se pronuncia.

É importante fazer essa explicação por um motivo muito simples, o particular que vai ao cartório de notas registrar a sua vontade por meio de um testamento público quer que sua vontade seja respeitada quando ele já não estiver mais vivo. Ciente da finitude de sua existência, o testador busca o instrumento jurídico adequado para fazer valer a sua vontade para quando de sua ausência.

Assim, entendemos testamento como a prevalência da vontade de alguém após a sua morte. Afinal, como observa Thomas Marky, Modestino (Digesto 28, 1, 1), definiu testamento como “a justa determinação de nossa vontade acerca daquilo que alguém quer que seja feito após a sua morte”<sup>65</sup>.

Desse modo, saber como o Tribunal se manifesta é saber se a vontade do testador realmente se mantém tal qual se pretendia. Por isso, enxerga-se como

---

<sup>65</sup> MARKY, Thomas. Curso Elementar de Direito Romano. 10ª edição. São Paulo: YK Editora, 2021. p. 221.

importante essa análise. Assim, a Tabela 3.2. lista os 56 processos que resultaram dessa pesquisa.

Tabela 3.2: Lista dos 56 registros, como resultado da pesquisa no Sistema SISTJWEB para “testamento público”, com menção no espelho do processo, no período de 01/01/2010 a 30/06/2023<sup>66</sup>. A coluna Tipo segue indexação feita pelo TJDF, cujos códigos 198 e APC tratam de Apelação Cível; 202 e AGI tratam de Agravo de Instrumento; 1689 trata de Embargos de Declaração e 221 trata de Conflito de Competência Cível. No cômputo geral, são 46 acórdãos de Apelação Cível: 198 (27) e APC (19); 8 acórdãos de Agravo de Instrumento: 202 (5) e AGI (3); 1 acórdão de Embargos de Declaração: 1689 (1); 1 acórdão de Conflito de Competência Cível: 221 (1).

Caso	Processo	Acórdão	Tipo
1	07050671920228070015	1.707.232	198
2	07109753020218070003	1.701.073	198
3	07315851920218070003	1.662.987	198
4	07016343420228070006	1.648.979	198
5	07085170820198070004	1.602.205	198
6	07085986120228070000	1.436.028	202
7	07252116120198070001	1.432.640	198
8	07125801620188070003	1.422.380	198
9	07224785720218070000	1.409.684	202
10	07027424520208070014	1.408.564	198
11	07218258620208070001	1.396.864	198
12	07161597020218070001	1.399.065	198
13	07427804120208070001	1.391.258	198
14	07089663220208070003	1.365.887	198
15	07495297720208070000	1.340.874	202
16	07165505920208070001	1.334.657	198
17	07014461520208070005	1.302.027	198
18	07058214820198070020	1.269.315	198
19	00255151420138070001	1.271.751	198
20	07035526220208070000	1.269.981	1689
21	07035526220208070000	1.250.561	202
22	07245326420198070000	1.247.197	221
23	00159414120168070007	1.231.075	198

<sup>66</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. SISTJWEB. Pesquisa Livre [Espelho]: "testamento público" Período: entre 01/01/2010 e 30/06/2023. Bases de Consulta: Decisões da Presidência, Súmulas, Acórdãos - Turmas Recursais, Acórdãos - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Decisões Monocráticas, Jurisprudência em Temas, Acórdãos, Informativos de Jurisprudência. Disponível em: [36](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=testamento%20publico&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=30/06/2023&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[DECISOES_PRESIDENCIA,%20BASE_SUMULAS,%20TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAO_S_IDR,%20BASE_DESPACHO,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=01/01/2010&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=56. Acesso em: 18 jul. 2023.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

24	00102125220168070001	1.216.319	198
25	07128592420178070007	1.208.657	198
26	00124739220138070001	1.207.376	198
27	07292191820188070001	1.204.338	198
28	07250404120188070001	1.195.106	198
29	07041778320178070006	1.183.237	198
30	00080513520178070001	1.181.653	198
31	07201497720188070000	1.174.025	202
32	07034234720178070005	1.158.723	198
33	20150110963299APC	1.149.754	APC
34	20150110963299APC	1.138.039	APC
35	00099532320178070001	1.128.063	198
36	20170910004893APC	1.122.978	APC
37	20170310079556APC	1.074.092	APC
38	00040838920168070014	1.073.353	198
39	20170510017967APC	1.069.088	APC
40	20150110081205APC	1.019.514	APC
41	20130910290679APC	987.754	APC
42	20120210047145APC	936.569	APC
43	20111110045839APC	935.755	APC
44	20120111489009APC	923.293	APC
45	20150020085322AGI	880.324	AGI
46	20121010078485APC	878.913	APC
47	20120310313196APC	852.744	APC
48	20130110588022APC	852.189	APC
49	20130020253349AGI	801.400	AGI
50	20080111545695APC	734.505	APC
51	20120110290682APC	656.502	APC
52	20110020105778AGI	573.771	AGI
53	20100110695889APC	566.719	APC
54	20060111241184APC	550.723	APC
55	20060110677643APC	524.884	APC
56	20070110776726APC	504.079	APC

Fonte: tabela elaborada pelo autor.

Com base nos processos acima listados<sup>67</sup>, procedeu-se à análise para verificação de pertinência com o objeto do presente trabalho. Uma vez que o objeto de estudo são ações de impugnação, invalidação rompimento de testamento, selecionar-se-ão apenas os acórdãos que tenham esse pedido.

A Tabela 3.3. detalha os processos da Tabela 3.2., resume o conteúdo de cada processo, apresenta a avaliação de pertinência e indica se foi selecionado para a presente análise. Sendo “S” para os processos que demandam impugnação de

<sup>67</sup> A ordem da sequência mostrada corresponde à disponibilizada pelo SISTJWEB do TJDF, em ordem decrescente, do acórdão mais atual para o mais antigo. Contudo, observa-se ruptura na sequência decrescente nos casos 11 e 18.

testamento ou que tiveram por resultado a nulidade de testamento e “N” para aqueles que tenham demanda variada. Dessa maneira, o resultado binário da terceira coluna é apenas a conclusão de uma análise prévia e fundamentada.

Tabela 3.3: Tabela preenchida pelo autor com descrição do conteúdo dos 56 acórdãos encontrados em pesquisa, avaliação de pertinência para o trabalho e seleção dos casos para estudo.

Caso	Número de acórdão, resumo, avaliação de pertinência para a pesquisa	Pertinente? (S/N)
<b>Acórdão nº 1.707.232</b>		
1	<p>Resumo: Apelação cível contra sentença sobre ação de nulidade de inventário extrajudicial. Tabelião ingressou com ação por haver testamento público válido.</p> <p>Avaliação: O processo não tem por objeto impugnar testamento, por isso não será usado na análise.</p>	N
<b>Acórdão nº 1.701.073</b>		
2	<p>Resumo: Apelação cível contra sentença sobre ação com pedido de rompimento de testamento em virtude de sobrevivência de descendente sucessível ao testador (art. 1.973, CC). Sentença indeferiu pedido de rompimento e determinou cumprimento de testamento. Acórdão manteve sentença.</p> <p>Testamento foi feito antes de reconhecimento de filiação, falecido manteve testamento inalterado mesmo depois de reconhecimento, manutenção de testamento evidencia vontade de testador.</p> <p>Avaliação: O processo é válido para análise pois buscava invalidar testamento com base no art. 1.973, CC.</p>	S
<b>Acórdão nº 1.662.987</b>		
3	<p>Resumo: Apelação cível contra sentença sobre ação de nulidade de testamento público. Parte autora pede nulidade por incapacidade para testar da falecida e por vício de formalidade.</p> <p>Acórdão manteve sentença. Testamento feito na forma da lei, testadora com plena capacidade de testar, aferida no momento da lavratura do testamento.</p>	S



	<p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.</p>	
	<p><b>Acórdão nº 1.648.979</b></p>	
4	<p>Resumo: Apelação cível contra sentença em ação de abertura, registro e cumprimento e testamento. Na ação inicial, havia pedido de anulação de testamento por incapacidade do falecido de testar. Parte autora pede nulidade de sentença por não haver citação de herdeiros. Acórdão manteve sentença. Não há necessidade de citação de herdeiros em testamento público. Arguição de nulidade em ação própria.</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.</p>	S
	<p><b>Acórdão nº 1.602.205</b></p>	
5	<p>Resumo: Apelação cível contra sentença em ação de abertura, registro e cumprimento e testamento. Arguição de violação à legítima dos herdeiros necessários. Jurisdição voluntária (art. 736, CPC) se restringe à verificação da regularidade formal do testamento (vícios externos). Eventual nulidade deve ser arguida em ação própria.</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.</p>	S
	<p><b>Acórdão nº 1.436.028</b></p>	
6	<p>Resumo: Agravo de Instrumento contra Decisão Interlocutória que indeferiu pedido de expedição de carta de adjudicação de imóvel constante de inventário por ausência de citação de todos os herdeiros. Agravante sustenta não ser necessária citação de herdeiros para expedição de carta de adjudicação porque herdeiros não foram contemplados em testamento. Acórdão decide em favor do agravante e reconhece não haver empecilho para expedição e carta de adjudicação.</p> <p>Avaliação: O processo não tem por objeto impugnar testamento, por isso não será usado na análise.</p>	N

7	<p><b>Acórdão nº 1.432.640</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença em ação de anulação de testamento. Parte alegou vício de vontade e incapacidade do testador. Acórdão manteve sentença. Debilidade física não implica automaticamente em ausência de faculdade mental. Tabelião atestou capacidade de testar</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.</p>	S
8	<p><b>Acórdão nº 1.422.380</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença em ação de anulação de testamento. Autor pediu anulação de testamento público por incapacidade do testador. Sentença indeferiu pedido. Apelação por suposto cerceamento da defesa. Acórdão manteve sentença, não há elementos para reconhecer incapacidade do testador, rejeita nulidade por cerceamento de defesa pelo princípio da persuasão racional.</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.</p>	S
9	<p><b>Acórdão nº 1.409.684</b></p> <p>Resumo: Agravo de instrumento contra decisão interlocutória que autorizou realização de inventário extrajudicial. Agravante alega que reconhecimento de união estável com falecido ainda não transitou em julgado. Acórdão determina que testamento público, por si só, não obsta inventário extrajudicial.</p> <p>Avaliação: O processo não tem por objeto impugnar testamento, por isso não será usado na análise.</p>	N
10	<p><b>Acórdão nº 1.408.564</b></p> <p>Resumo: Segredo de Justiça</p> <p>Avaliação: Os autos do processo não estão disponíveis para consulta, assim, não fazem parte desta análise.</p>	N
11	<p><b>Acórdão nº 1.396.864</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença em ação de anulação de testamento. Autor requereu declaração de nulidade de</p>	N

---

testamento por não observância de formalidades legais. Contestação requeria extinção da ação por falta de legitimidade do autor. Sentença deferiu habilitação dos herdeiros do autor. Acórdão cassou sentença e extinguiu processo uma vez que autor da ação é parte ilegítima.

Avaliação: O processo não é pertinente para análise uma vez que autor era parte ilegítima.

---

**Acórdão nº 1.399.065**

12      Resumo: Apelação cível contra sentença em ação de cumprimento de testamento público. Autor pediu reconhecimento de testamento público. Sentença acolheu pedido. Apelante requer nulidade de sentença por não citação de herdeiro necessário. Acórdão manteve sentença. Testamento não padece de vício extrínseco.

Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.

---

**Acórdão nº 1.391.258**

13      Resumo: Apelação cível contra sentença em ação que autorizou realização de inventário extrajudicial. Ministério Público apelou pela realização de inventário judicial, alega possível idade avançada de meeiro e sua eventual incapacidade. Acórdão manteve sentença. Senilidade não é causa de restrição da capacidade para inventário judicial.

Avaliação: O processo não tem por objeto impugnar testamento, por isso não será usado na análise.

---

**Acórdão nº 1.365.887**

14      Resumo: Apelação cível contra sentença em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Sentença determinou inventário judicial. Apelante requer autorização de inventário extrajudicial. Acórdão autoriza a realização de inventário e partilha pela via extrajudicial.

Avaliação: O processo não tem por objeto impugnar testamento, por isso não será usado na análise.

	<b>Acórdão nº 1.340.874</b>	
	Resumo: Agrado de instrumento contra decisão interlocutória em ação de inventário. Testamento de falecida beneficia exclusivamente sobrinhos com integralidade de bens. Decisão	
15	Interlocutória suspendeu tramitação de ação de inventário em decorrência de ação de reconhecimento de união estável post mortem. Acórdão manteve Decisão. Avaliação: O processo não tem por objeto impugnar testamento, por isso não será usado na análise.	N
	<b>Acórdão nº 1.334.657</b>	
	Resumo: Apelação cível contra sentença em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Sentença acolheu cumprimento de testamento público. Apelante alegou que testador era incapaz no momento de lavratura de testamento.	
16	Acórdão manteve sentença. Procedimento de jurisdição voluntária, verificação de requisitos extrínsecos. Vícios intrínsecos em ação própria. Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.	S
	<b>Acórdão nº 1.302.027</b>	
	Resumo: Apelação cível contra sentença em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Sentença acolheu cumprimento de testamento público. Apelante pediu nulidade de testamento por não citação de herdeiro, senilidade de testador, conluio de testemunhas. Acórdão manteve sentença.	
17	Procedimento de jurisdição voluntária, verificação de requisitos extrínsecos. Vícios intrínsecos em ação própria. Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.	S
	<b>Acórdão nº 1.269.315</b>	
18	Resumo: Apelação cível contra sentença que indeferiu petição inicial de abertura de inventário.	N

	Avaliação: O processo não tem por objeto impugnar testamento, por isso não será usado na análise.	
	<b>Acórdão nº 1.271.751</b>	
19	Resumo: Apelação cível contra sentença em ação de inventário e partilha. Avaliação: O processo não tem por objeto impugnar testamento, por isso não será usado na análise.	N
	<b>Acórdão nº 1.269.981</b>	
20	Resumo: Embargo de declaração no agravo de instrumento a acórdão que permitiu homologação de acordo de partilha à prévia ratificação de testamento. Avaliação: O processo não tem por objeto impugnar testamento, por isso não será usado na análise.	N
	<b>Acórdão nº 1.250.561</b>	
21	Resumo: Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de homologação de partilha. Avaliação: O processo não tem por objeto impugnar testamento, por isso não será usado na análise.	N
	<b>Acórdão nº 1.247.197</b>	
22	Resumo: Conflito de competência cível entre varas de órfãos e sucessões do Distrito Federal. Avaliação: O processo não tem por objeto impugnar testamento, por isso não será usado na análise.	N
	<b>Acórdão nº 1.231.075</b>	
23	Resumo: Apelação cível contra sentença que de ação declaratória de nulidade de testamento público. Apelante alega incapacidade do testador em virtude da idade e que juízo não considerou documentos. Acórdão manteve sentença. Senilidade não se confunde com demência. Testador detinha capacidade para se exprimir. Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.	S

24	<p><b>Acórdão nº 1.216.319</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença em ação de anulação de testamento que julgou improcedente o pedido inicial. Apelante alega não conhecimento de feitura de testamento, expõe que testador era absolutamente incapaz e que havia amizade íntima entre testemunha e beneficiário de testamento. Acórdão manteve sentença. Princípio da persuasão racional. Testamento é ato unilateral e personalíssimo, logo, não prospera alegação de nulidade em razão de falta de conhecimento de familiar. Amizade íntima não invalida testamento se não influenciou vontade do testador. Preservação da vontade do testador.</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.</p>	S
25	<p><b>Acórdão nº 1.208.657</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença que julgou procedente ação declaratória de nulidade de testamento público. Sentença anulou testamento pois testador já estava interditado judicialmente quando lavou testamento. Apelante alega que sempre foi vontade do testador. Acórdão negou provimento ao recurso.</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público. Testamento foi anulado porque testador já estava sob interdição e sem capacidade plena.</p>	S
26	<p><b>Acórdão nº 1.207.376</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença em ação anulatória de testamento que julgou improcedente o pedido inicial. Apelante alegou que testadora não estava em pleno gozo das faculdades mentais. Acórdão negou provimento. A prova produzida não demonstrou a alegada incapacidade da testadora.</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.</p>	S

27	<p><b>Acórdão nº 1.204.338</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença que julgou procedente o pedido de registro de testamento. Apelante alega ausência de comunicação de testamento. Acórdão manteve íntegra da sentença recorrida. Procedimento de jurisdição voluntária. Análise de presença de requisitos formais de testamento.</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.</p>	S
28	<p><b>Acórdão nº 1.195.106</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento público. Apelante pede declaração de nulidade de testamento porque disposições testamentárias violariam a legítima. Acórdão negou provimento do recurso. Procedimento de jurisdição voluntária. Análise de presença de requisitos formais de testamento. Alegação de violação à legítima deve ser analisada em ação própria.</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.</p>	S
29	<p><b>Acórdão nº 1.183.237</b></p> <p>Resumo: Segredo de Justiça</p> <p>Avaliação: Os autos do processo não estão disponíveis para consulta, assim, não fazem parte desta análise.</p>	N
30	<p><b>Acórdão nº 1.181.653</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença de cumprimento de testamento público que reconheceu a nulidade da manifestação de vontade do autor da herança. Apelante afirma que interdição do testador era apenas parcial e exclusiva para realização de negócios de maior vulto patrimonial. O testamento foi lavrado após publicação de Acórdão que manteve interdição parcial. Acórdão nega provimento aos recursos. É requisito essencial para a validade de testamento público que o testador detenha capacidade civil.</p>	S

	<p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público. Testamento foi anulado porque testador já estava sob interdição e sem capacidade plena.</p>	
	<p><b>Acórdão nº 1.174.025</b></p> <p>Resumo: Agravo de instrumento contra decisão nos autos de ação de arrolamento que determinou a retificação do esboço da partilha por não ter observado a sentença que homologou o</p>	
31	<p>testamento. O agravante sustenta que houve preclusão quanto à forma de elaboração de esboço de partilha. Acórdão nega provimento ao Agravo de instrumento.</p> <p>Avaliação: O processo não tem por objeto impugnar testamento, por isso não será usado na análise.</p>	N
	<p><b>Acórdão nº 1.158.723</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença proferida em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento que determinou validade deste. Apelante alegou existência de vícios insanáveis que ensejam nulidade de testamento: testemunhas inidôneas e</p>	
32	<p>testadora possuía apenas posse dos imóveis, não a propriedade. Procedimento de jurisdição voluntária. Análise de presença de requisitos formais de testamento. Alegação de nulidade ou vício deve ser analisada em ação própria. Acórdão nega provimento da apelação.</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.</p>	S
	<p><b>Acórdão nº 1.149.754</b></p> <p>Resumo: Embargo de declaração<sup>68</sup> em apelação cível em ação anulatória de testamento público. Sentença concluiu pela</p>	
33	<p>validade do testamento, em atenção à preservação da vontade do testador. Embargantes sustentam omissão no acórdão embargado por inobservância de formalidades exigidas no testamento. Acórdão nega provimento do embargo.</p>	S

<sup>68</sup> O Acórdão 1149754 trata de Embargo de Declaração em Apelação Cível. Contudo, a indexação do TJDFT o qualificou como APC (Apelação Cível). Por essa razão, este processo foi classificado na Tabela 3.1 como Apelação Cível.



	Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.	
	<b>Acórdão nº 1.138.039</b>	
34	<p>Resumo: Apelação cível contra sentença em ação anulatória de testamento público que declarou válido testamento, embora existam alguns vícios formais. Integridade da essência do ato e reconhecida a fidelidade de manifestação de vontade do testador. Apelantes pedem nulidade em virtude do não preenchimento dos requisitos legais. Acórdão nega provimento da apelação, mantém sentença. Jurisprudência do STJ, primazia da manifestação da vontade. Preservação da vontade do testador.</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.</p>	S
	<b>Acórdão nº 1.128.063</b>	
35	<p>Resumo: Apelação cível contra sentença em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento público que deixou de dar cumprimento a testamento público em razão deste ter sido revogado por testamento particular posterior. Apelante sustenta que testamento público realizado por escritura pública não pode ser revogada por testamento particular. Requer a cassação da sentença e que o feito seja sobrestado até julgamento de ação de nulidade de testamento particular. Acórdão nega provimento ao recurso de apelação. Não há hierarquia entre testamento público e particular. Considera-se revogado testamento apresentado pelo autor.</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.</p>	S
	<b>Acórdão nº 1.122.978</b>	
36	<p>Resumo: Apelação cível contra sentença que indeferiu inicial, extinguindo processo de partilha sem resolução de mérito.</p> <p>Avaliação: O processo não trata de testamento.</p>	N

37	<p><b>Acórdão nº 1.074.092</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença que extinguiu processo de registro de testamento público, em resolução do mérito por não cumprimento pelos autores de diligências requeridas. Acórdão negou provimento ao recurso.</p> <p>Avaliação: O processo não tem por objeto impugnar testamento, por isso não será usado na análise.</p>	N
38	<p><b>Acórdão nº 1.073.353</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença que declarou a nulidade e rejeitou pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento público. Dever de leitura do testamento em voz alta pelo tabelião ao testador e às duas testemunhas. Apelante alega que prova oral de testemunha não foi corretamente valorada. Acórdão manteve sentença por testamento possuir testemunha instrumentária impedida/suspeita e por fundada dúvida quanto à plena capacidade do falecido.</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois teve como resultado anulação de testamento em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento público.</p>	S
39	<p><b>Acórdão nº 1.069.088</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença que determinou o registro, o arquivamento e o cumprimento de testamento, obedecendo a vontade da testadora. Apelante alegou que testadora foi considerada incapaz de exercer atos da vida civil.</p> <p>Acórdão negou provimento ao recurso e manteve sentença por ter verificado presentes os requisitos do art. 1.864, CC. Questões intrínsecas ao testamento devem ser enfrentados em ação própria.</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.</p>	S
40	<p><b>Acórdão nº 1.019.514</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença que reconheceu validade e autenticidade de testamento público em ação de</p>	S

	<p>abertura, registro e cumprimento de testamento. Apelante alega ausência de justa causa para cláusulas de incomunicabilidade e inalienabilidade de herança (art. 1.848, CC). Acórdão negou provimento. Restrições de incomunicabilidade e de inalienabilidade persistem na parte disponível da herança (testamentária), tendo incidência afastada na legítima.</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.</p>	
	<p><b>Acórdão nº 987.754</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença. O objeto da ação é anulação de contrato de locação de imóvel disposto em testamento público. Imóvel foi locado legitimamente enquanto testador estava vivo. Aberta sucessão, herdeiros ingressaram com ação para anular contrato de locação.</p> <p>Avaliação: O processo não tem por objeto impugnar testamento, por isso não será usado na análise.</p>	
41		N
	<p><b>Acórdão nº 936.569</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença em ação de nulidade de testamento que julgou improcedente o pedido inicial. Apelantes alegaram que testador tinha incapacidade civil e não poderia testar. Acórdão manteve sentença. Não foi demonstrado o comprometimento da capacidade mental do falecido quando da lavratura do testamento.</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.</p>	
42		S
	<p><b>Acórdão nº 935.755</b></p> <p>Resumo: Segredo de Justiça</p> <p>Avaliação: Os autos do processo não estão disponíveis para consulta, assim, não fazem parte desta análise.</p>	
43		N
	<p><b>Acórdão nº 923.293</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido dos autores em ação de anulação de testamento. Apelantes sustentam que testadora não tinha</p>	
44		S

	<p>capacidade suficiente para testar. Acórdão nega provimento ao recurso. A interdição da testadora ocorreu após a lavratura de testamento público (art. 1.861, CC), sendo válido o negócio jurídico (art. 104, CC).</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.</p>	
	<p><b>Acórdão nº 880.324</b></p> <p>Resumo: Agravo de instrumento contra decisão em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento que indeferiu o</p>	
45	<p>pedido de expedição de alvará para levantamento de pecúlio deixado pelo falecido.</p> <p>Avaliação: O processo não tem por objeto impugnar testamento, por isso não será usado na análise.</p>	N
	<p><b>Acórdão nº 878.913</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento público. Apelantes alega violação legal porque uma das testemunhas era companheira</p>	
46	<p>do testador e mãe de um dos beneficiários. Acórdão negou provimento ao recurso. Jurisdição voluntária analisa vícios externos. Conteúdo substancial deve ser questionado em ação própria.</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.</p>	S
	<p><b>Acórdão nº 852.744</b></p> <p>Resumo: Segredo de Justiça</p>	
47	<p>Avaliação: Os autos do processo não estão disponíveis para consulta, assim, não fazem parte desta análise.</p>	N
	<p><b>Acórdão nº 852.189</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento público que julgou improcedente o pedido de registro de testamento por expressa revogação da falecida. Apelante justificou que falecida lavrou três testamentos. No primeiro, destinou imóveis a sobrinhas. No</p>	
48		S

	<p>segundo, trocou imóveis. No terceiro, deixou aplicações bancárias ao irmão. Acórdão negou provimento ao recurso e manteve sentença. Existência de cláusula revogatória expressa no último testamento.</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.</p>	
	<p><b>Acórdão nº 801.400</b></p> <p>Resumo: Agravo de instrumento contra decisão em ação de inventário que determinou o processamento de testamento. Agravante alega que após o testamento o falecido antecipou a legítima dos herdeiros necessários. Acórdão não conhece do recurso. Não se pode excluir o processamento do inventário. Testamento público deve ser processado na forma prescrita na legislação.</p> <p>Avaliação: O processo não tem por objeto impugnar testamento, por isso não será usado na análise.</p>	
49		N
	<p><b>Acórdão nº 734.505</b></p> <p>Resumo: Segredo de Justiça</p> <p>Avaliação: Os autos do processo não estão disponíveis para consulta, assim, não fazem parte desta análise.</p>	
50		N
	<p><b>Acórdão nº 656.502</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença em ação de ratificação e registro de testamento que julgou procedente o pedido. Apelantes arguíram nulidade do procedimento por falta de citação de herdeiros e ausência de capacidade da testadora. Jurisdição voluntária, análise de elementos extrínsecos. Não há nulidade no procedimento de ratificação e registro de testamento público por ausência de citação de outros herdeiros. Impugnação de validade de testamento deve ser promovida em ação própria.</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.</p>	
51		S

52	<p><b>Acórdão nº 573.771</b></p> <p>Resumo: Agravo de instrumento contra decisão em ação de inventário que reconheceu a caducidade de testamento público, em razão da existência de testamento particular posterior. Agravantes alegam que o processo relativo ao testamento particular é nulo. Acórdão deu provimento ao recurso para cassar decisão. Retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público por caducidade, em virtude de testamento particular posterior.</p>	S
53	<p><b>Acórdão nº 566.719</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença em ação de anulação de testamento que julgou pedido improcedente. Apelante alega que testadora não possuía capacidade à época da lavratura de testamento. Acórdão nega provimento ao recurso. A incapacidade da testadora não foi demonstrada.</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.</p>	S
54	<p><b>Acórdão nº 550.723</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença em ação anulatória de testamento público que indeferiu pedido. Não foi comprovado que à época da realização do testamento o falecido não detivesse preservada sua saúde mental. Apelante repete argumentos trazidos na inicial, de incapacidade do testador. Acórdão nega provimento ao recurso. Testador mantinha capacidade civil preservada à época de lavratura de testamento público.</p> <p>Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.</p>	S
55	<p><b>Acórdão nº 524.883</b></p> <p>Resumo: Apelação cível contra sentença que determinou cumprimento de testamento público. Apelantes sustentam</p>	S

---

nulidade do testamento por não atendimento das formalidades legais (ausência de assinatura do testador e das testemunhas). Acórdão nega provimento ao recurso. Testamento observa todos os requisitos essenciais à validade do ato. Foram atendidos todos os requisitos prescritos na legislação.

Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.

---

**Acórdão nº 504.079**

56      Resumo: Apelação cível contra sentença em ação de anulação de testamento público que julgou improcedente o pedido. Apelantes alegam que são nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder. Acórdão negou provimento ao apelo e manteve sentença. Cônjuge casado em regime de separação de bens não está impedido de ser herdeiro testamentário. Preservação da parte disponível. S

Avaliação: O processo é pertinente para análise pois buscava anulação de testamento público.

---

Fonte: tabela elaborada pelo autor.

Para facilitar a redação da análise, o autor optou por fazer menção ao número do caso em vez de informar o número do acórdão. Assim, ao invés da redação “o acórdão nº 935.755 está sob segredo de justiça”, haverá a escrita “o caso nº 43 está sob segredo de justiça”. O autor imagina que isso agiliza a leitura do seu texto e permite que o leitor consiga identificar mais rapidamente a localização dos casos ordenados pela primeira coluna.

Seguindo a análise dos 56 casos descritos na Tabela 3.3., notamos que 5 estão sob segredo de justiça e sem a possibilidade de acesso<sup>69</sup>. Passada à leitura dos 51 restantes, identificamos que 18 destes não têm por objeto da demanda o pedido de anulação de testamento<sup>70</sup>. Dessa maneira, dos 56 casos iniciais, foram desprezados 23 e selecionados 33 para análise<sup>71</sup>. Resultado este que converge ao aferido na

---

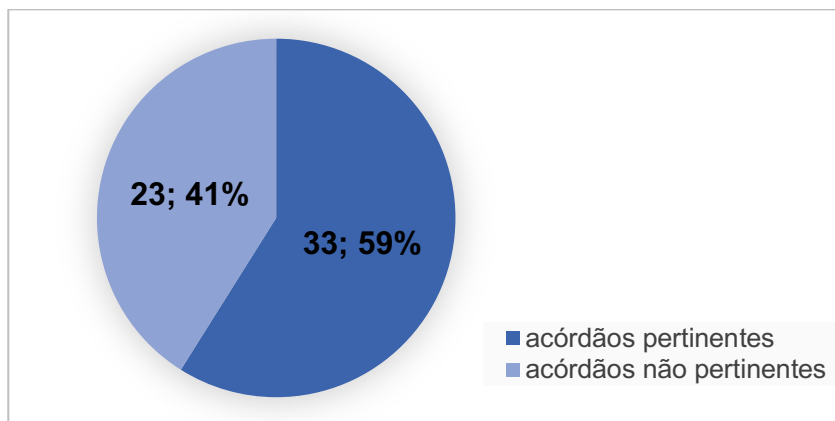
<sup>69</sup> Os 5 casos sob segredo de justiça são os de n.º 10, 29, 43, 47 e 50.

<sup>70</sup> Os 18 casos que não têm por objeto anular testamento são os de n.º 1, 6, 9, 11, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 31, 36, 37, 41, 45 e 49.

<sup>71</sup> Os 33 casos considerados pertinentes para a presente pesquisa foram os de n.º 2, 3, 4, 5, 7, 8, 12, 16, 17, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 33, 34, 35, 38, 39, 40, 42, 44, 46, 48, 51, 52, 53, 54, 55 e 56.

coluna “Pertinente? (S/N)”: S (33), N (23). O Gráfico 3.1. ilustra a distribuição dos casos pertinentes e não pertinentes.

Gráfico 3.1: Distribuição dos 56 acórdãos segundo critério de pertinência para o trabalho. Acórdãos pertinentes são aqueles que tiveram por demanda o pedido de anulação de testamento (33). Acórdãos não pertinentes são os que têm demanda diversa e não se revelam úteis (23).



Fonte: gráfico elaborado pelo autor.

Feita essa primeira separação, passamos à análise desses 33 acórdãos. Destes 33 casos nos quais houve pedido de anulação de testamento e que consideramos pertinentes para a presente pesquisa, procedemos à divisão em dois grupos, de acordo com o tipo de jurisdição, se voluntária ou se contenciosa.

No primeiro grupo, reunimos 15 casos em que o pedido de anulação foi feito em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento, procedimento de jurisdição voluntária<sup>72</sup>. No segundo, contamos 18 casos em que houve jurisdição contenciosa<sup>73</sup>. O Gráfico 3.2. ilustra a divisão entre os casos de jurisdição voluntária e contenciosa.

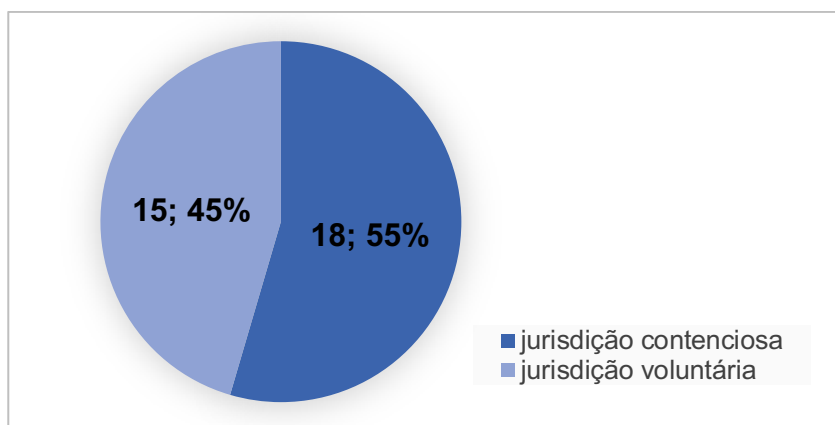
---

<sup>72</sup> Os 15 casos de cuja ação inicial é de abertura, registro e cumprimento de testamento são os de n.º 4, 5, 12, 16, 17, 27, 28, 32, 35, 38, 39, 40, 46, 48 e 51

<sup>73</sup> Os 18 casos contenciosos são os de n.º 2, 3, 7, 8, 23, 24, 25, 26, 30, 33, 34, 42, 44, 52, 53, 54, 55 e 56. Sendo 16 em ação de anulação de testamento, 1 em ação conhecimento com pedido de rompimento de testamento (caso n.º 2) e 1 em ação de inventário (caso n.º 52).



Gráfico 3.2: Distribuição dos 33 acórdãos selecionados para estudo de acordo com o tipo de jurisdição. Jurisdição contenciosa (18), jurisdição voluntária (15).



Fonte: gráfico elaborado pelo autor.

A ação do art. 735, CPC, é procedimento de jurisdição voluntária e se assemelha a procedimento administrativo. Dessa maneira, ao juiz cabe apenas avaliar os aspectos formais do testamento. Uma vez que se trata de testamento público, são avaliados os requisitos presentes no art. 1.864, CC.

Por essa razão, destes 15 casos identificados, em apenas 3<sup>74</sup> ocorreu anulação de testamento em virtude de vício formal. Os motivos que provocaram a anulação desses testamentos foram em decorrência de revogação por outro testamento posterior (casos n.º 35 e 48) e de impedimento/suspeição de testemunha instrumentária (caso n.º 38).

Nos outros 12 casos de jurisdição voluntária em que se manteve válido o testamento público, nota-se que o procedimento do magistrado é padrão. Os critérios objetivos do testamento são verificados; se estiverem em conformidade com a legislação, decidem pela sua validade. Como os pedidos de anulação nas ações de jurisdição voluntária (verificação de aspectos formais) questionam aspectos materiais do testamento, é comum que o magistrado indique a possibilidade de questionamento em ação própria. Essa postura ocorreu em 9 das 12 oportunidades. A Tabela 3.4. descreve os 15 casos de jurisdição voluntária.

---

<sup>74</sup> Os casos em que o pedido de anulação de testamento foi favorável em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento foram os de nº 35, 38 e 48.

Tabela 3.4: Tabela preenchida pelo autor com descrição dos 15 casos de jurisdição voluntária. Registra-se que em apenas 3 houve anulação de testamento (Casos nº 35, 38 e 48).

---

**Descrição dos 15 casos de jurisdição voluntária** (Manutenção/anulação de testamento; Tipo de ação; Procedimento; Provimento; Informação adicional)

---

**Caso 4: Acórdão nº 1.648.979**

Manutenção de testamento. Ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Jurisdição voluntária, análise de requisitos formais. Provimento negado ao recurso. Arguição sobre incapacidade de testar deve ser proposta em ação própria.

---

**Caso 5: Acórdão nº 1.602.205**

Manutenção de testamento. Ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Jurisdição voluntária, análise de requisitos formais. Provimento negado ao recurso. Arguição sobre violação à legítima deve ser proposta em ação própria.

---

**Caso 12: Acórdão nº 1.399.065**

Manutenção de testamento. Ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Jurisdição voluntária, análise de requisitos formais. Arguição sobre nulidade de testamento por ausência de citação de herdeiro necessário. Provimento negado ao recurso. Rito não prevê citação de herdeiro.

---

**Caso 16: Acórdão nº 1.334.657**

Manutenção de testamento. Ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Jurisdição voluntária, análise de requisitos formais. Provimento negado ao recurso. Arguição incapacidade de testar deve ser proposta em ação própria.

---

**Caso 17: Acórdão nº 1.302.027**

Manutenção de testamento. Ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Jurisdição voluntária, análise de requisitos formais. Não exige citação. Provimento negado ao recurso. Arguição incapacidade de testar, conluio de testemunhas deve ser propostas em ação própria.

---

**Caso 27: Acórdão nº 1.204.338**

Manutenção de testamento. Ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Jurisdição voluntária, análise de requisitos formais. Ausência de comunicação de testamento. Provimento negado ao recurso.

---

**Caso 28: Acórdão nº 1.195.106**

Manutenção de testamento. Ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Jurisdição voluntária, análise de requisitos formais. Provimento negado ao recurso. Arguição sobre violação à legítima deve ser proposta em ação própria.

---

**Caso 32: Acórdão nº 1.158.723**

Manutenção de testamento. Ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Jurisdição voluntária, análise de requisitos formais. Provimento negado ao recurso. Arguição vício de consentimento deve ser proposta em ação própria.

---

**Caso 35. Acórdão nº 1.128.063**

Anulação de testamento. Ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Jurisdição voluntária, análise de requisitos formais. Provimento negado ao recurso. Testamento público revogado por testamento particular posterior.

---

**Caso 38: Acórdão nº 1.073.353**

Anulação de testamento. Ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Jurisdição voluntária, análise de requisitos formais. Provimento negado ao recurso. Rejeição de pedido de registro de testamento público. Testemunha instrumentária impedida/suspeita. Fundada dúvida quanto à plena capacidade do falecido.

---

**Caso 39: Acórdão nº 1.069.088**

Manteve testamento. Ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Jurisdição voluntária, análise de requisitos formais. Provimento negado ao recurso. Arguição sobre incapacidade de testar deve ser proposta em ação própria.

---

**Caso 40: Acórdão nº 1.019.514**

Manutenção de testamento. Ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Jurisdição voluntária, análise de requisitos formais. Provimento negado ao recurso. Manutenção de cláusula de incomunicabilidade e inalienabilidade sobre parte disponível.

---

**Caso 46: Acórdão nº 878.913**

Manutenção de testamento. Ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Jurisdição voluntária, análise de requisitos formais. Provimento negado ao recurso. Arguição sobre conteúdo material deve ser proposta em ação própria.

---

**Caso 48: Acórdão nº 852.189**

Anulação de testamento. Ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Jurisdição voluntária, análise de requisitos formais. Provimento negado ao recurso.

---

Testamento público revogado por testamento posterior. Cláusula revogatória expressa.

---

**Caso 51: Acórdão nº 656.502**

Manutenção de testamento. Ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Jurisdição voluntária, análise de requisitos formais. Alegação de incapacidade de testar e falta de citação de herdeiro. Provimento negado ao recurso. Arguição sobre incapacidade de testar deve ser proposta em ação própria.

---

Fonte: tabela elaborada pelo autor.

É possível observar que em todos eles não houve reforma ou cassação de sentença. Todos tiveram recurso não provido, mostrando alinhamento entre a 1ª e a 2ª instância do TJDF. A indicação de possibilidade de questionamento de validade de testamento por ação própria é, na perspectiva do autor, um direcionamento que o magistrado faz à parte, informando que sua decisão verificou apenas elementos formais e que não há óbice para verificação material.

Em relação aos 18 casos em que houve jurisdição contenciosa, podemos observar que os processos se deram, majoritariamente em ação de anulação de testamento, 16 do total. Em 12 dessas 16 ações, a alegação era de incapacidade do falecido de testar. Em outras 3 dessas 16 ações, o questionamento foi pela suposta inobservância de formalidades exigidas no testamento. Em 1 dessas 16, a alegação foi de que testamento não pode ser em favor de pessoa não legitimada a suceder.

O rompimento de testamento (caso n.º 2) teve por base o art. 1.973, CC, no qual se alegava a hipótese de sobrevivência de descendente sucessível, mas foi negada pelo Tribunal com base no art. 1.975, CC, em que não se rompe o testamento se o testador não contemplar na parte disponível herdeiro necessário de cuja existência saiba.

Uma ação de inventário (caso n.º 52) questionou caducidade de testamento público por testamento particular posterior que alegava nulo. De todos os 33 casos dessa pesquisa, esse foi o único que conseguiu na 2ª instância cassar decisão da 1ª. Em todos os outros 32, as sentenças foram mantidas.

A Tabela 3.5. descreve os 18 casos de jurisdição contenciosa.

Tabela 3.5.: Tabela preenchida pelo autor com descrição dos 18 casos de jurisdição contenciosa. Registra-se que em apenas 2 houve anulação de testamento (Casos nº 25 e 30). O único acórdão que cassou decisão foi o Caso nº 52.

---

**Descrição dos 18 casos de jurisdição contenciosa** (Manutenção/anulação de testamento; Tipo de ação; Pedido; Provimento; Informação adicional)

---

**Caso 2: Acórdão nº 1.701.073**

Manutenção de testamento. Ação de conhecimento. Pedido de rompimento de testamento. Provimento negado ao recurso. Testador teve a oportunidade de alterar testamento após filiação reconhecida, mas não o fez. Preservação da vontade.

---

**Caso 3: Acórdão nº 1.662.987**

Manutenção de testamento. Ação de anulação de testamento. Incapacidade do testador. Provimento negado ao recurso. Incapacidade não comprovada

---

**Caso 7: Acórdão nº 1.432.640**

Manutenção de testamento. Ação de anulação de testamento. Incapacidade do testador e vício de vontade. Provimento negado ao recurso. Debilidade física não implica em ausência de faculdade mental.

---

**Caso 8: Acórdão nº 1.422.380**

Manutenção de testamento. Ação de anulação de testamento. Incapacidade do testador e vício de vontade. Provimento negado ao recurso. Incapacidade não comprovada.

---

**Caso 23: Acórdão nº 1.231.075**

Manutenção de testamento. Ação de anulação de testamento. Incapacidade do testador. Provimento negado ao recurso. Incapacidade não comprovada. Não se pode confundir senilidade com demência.

---

**Caso 24: Acórdão nº 1.216.319**

Manutenção de testamento. Ação de anulação de testamento. Incapacidade do testador, herdeiros desconheciam testamento. Provimento negado ao recurso. Incapacidade não comprovada. Testamento é ato unilateral e personalíssimo, dispensa participação ou ciência de familiares.

---

**Caso 25: Acórdão nº 1.208.657**

Anulação de testamento. Ação de anulação de testamento. Incapacidade do testador verificada por meio de ação de interdição anterior à lavratura de testamento. Provimento negado ao recurso. Incapacidade comprovada.

**Caso 26: Acórdão nº 1.207.376**

Manutenção de testamento. Ação de anulação de testamento. Incapacidade do testador. Provimento negado ao recurso. Incapacidade não comprovada.

---

**Caso 30: Acórdão nº 1.181.653**

Anulação de testamento. Ação de anulação de testamento. Incapacidade do testador verificada por meio de ação de interdição anterior à lavratura de testamento. Provimento negado ao recurso. Incapacidade comprovada.

---

**Caso 33: Acórdão nº 1.149.754**

Manutenção de testamento. Ação de anulação de testamento. Inobservância de formalidades exigidas no testamento. Provimento negado ao embargo.

---

**Caso 34: Acórdão nº 1.138.039**

Manutenção de testamento. Ação de anulação de testamento. Inobservância de formalidades exigidas no testamento. Provimento negado ao recurso. Primazia da manifestação da vontade.

---

**Caso 42: Acórdão nº 936.569**

Manutenção de testamento. Ação de anulação de testamento. Incapacidade do testador. Provimento negado ao recurso. Incapacidade não comprovada.

---

**Caso 44: Acórdão nº 923.293**

Manutenção de testamento. Ação de anulação de testamento. Incapacidade do testador. Provimento negado ao recurso. Incapacidade não comprovada. Interdição ocorreu após a lavratura de testamento. Incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento (art. 1.861, CC).

---

**Caso 52: Acórdão nº 573.771**

Manutenção de testamento. Ação de inventário. Sentença reconheceu caducidade de testamento público por testamento particular posterior. Agravante alegou nulidade de testamento particular. Provimento ao recurso, cassação de decisão. Retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

---

**Caso 53: Acórdão nº 566.719**

Manutenção de testamento. Ação de anulação de testamento. Incapacidade do testador. Provimento negado ao recurso. Incapacidade não comprovada.

---

**Caso 54: Acórdão nº 550.723**

Manutenção de testamento. Ação de anulação de testamento. Incapacidade do testador. Provimento negado ao recurso. Incapacidade não comprovada.

### **Caso 55: Acórdão nº 524.883**

Manutenção de testamento. Ação de anulação de testamento. Inobservância de formalidades exigidas no testamento. Provimento negado ao recurso. Testamento observa todos os requisitos essenciais à validade do ato.

---

### **Caso 56 Acórdão nº 504.079**

Manutenção de testamento. Ação de anulação de testamento. Nulidade de testamento em favor de pessoa não legitimada a suceder. Provimento negado ao recurso. Preservação da parte disponível. Cônjuge casado em regime de separação de bens não está impedido de ser herdeiro testamentário.

---

Fonte: tabela elaborada pelo autor.

A anulação de testamento público só ocorreu em 2 casos (n.º 25 e 30). Neles, a incapacidade civil do testador foi comprovada. Respeitou-se o art. 1.860, CC, no qual é negado o poder de testar aos que não tiverem pleno discernimento. Nos dois casos, a anulação já havia ocorrido por sentença e foi confirmada por acórdão.

De todos os 33 casos pertinentes para essa pesquisa, apenas um (caso n.º 52) conseguiu, na 2ª instância, cassar decisão da 1ª. Em todos os outros 32, as sentenças foram mantidas. Isso demonstra que há alinhamento do TJDFT no julgamento das ações que têm testamento público por objeto.

Passa-se, agora, à resposta às perguntas feitas no início do tópico 3.3., quais foram: (1) a forma como esse questionamento [anulação de testamento] é feito, (2) qual o questionamento apresentado em juízo e (3) como o Tribunal se pronuncia.

Sobre a forma, observamos que os casos se deram tanto via jurisdição voluntária (com ação de cumprimento de testamento) quanto na contenciosa, com presença majoritária de ação de anulação de testamento. Em relação ao questionamento apresentado para anulação, a maioria das alegações questionam a capacidade do testador, buscando, nesse ponto, o fundamento da anulação. Sobre a forma que o TJDFT se manifesta, fica claro que há coerência nos julgamentos, com quase todas as sentenças mantidas, e que a preservação dos testamentos tem sido a regra das decisões.

### **3.4. Informativos de jurisprudência do TJDFT sobre testamento público**

O fio condutor deste capítulo tem sido a estabilidade que o instituto do testamento público apresenta ao particular. No tópico 3.1., observamos que o Livro de

Sucessões é o que menos sofreu alterações na Parte Especial do Código Civil. No tópico 3.2., a jurisprudência do STJ mostra como, mesmo frente a pequenos vícios de formalidade, deve-se prevalecer a manifestação de vontade do falecido. No tópico 3.3., notamos a coerência das decisões do TJDFT em relação às ações envolvendo testamento público, nas quais só quando flagrante o vício do ato é que se anulou testamento.

Neste último tópico analisaremos como é a jurisprudência do TJDFT quando o tema é testamento público. Para tanto, fizemos uso do Sistema SISTJWEB, de forma a identificar como o Tribunal se manifesta sobre o tema. Humberto Theodoro Jr, expressa que “a segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito”<sup>75</sup>. Então, nada melhor do que registrar o entendimento do TJDFT sobre o tema.

Imagem 3.4: Captura de tela do Sistema SISTJWEB, com resultado da pesquisa sobre “testamento público” em “jurisprudência em temas e informativos de jurisprudência”<sup>76</sup>.

The screenshot shows the search results for 'testamento público' in the SISTJWEB system. The page header includes 'TJDFT | SISTJWEB | Pesquisa Documentos Jurídicos' and navigation links for 'INÍCIO' and 'CONTATO'. Below the header, there is a search bar with the query 'Pesquisa Livre [Espelho, Inteiro Teor]: "testamento público"'. The search results are displayed in a table with columns for 'Sequencial', 'Edição', 'Título', 'Conteúdo', and 'Identificador'.

Sequencial	Edição	Título	Conteúdo	Identificador
1	409	Testamento público – vontade livre e consciente de pessoa idosa – capacidade civil preservada	O idoso pode manifestar livremente a vontade de excluir parente do rol dos beneficiários de <b>TESTAMENTO</b> , pois o estado de senilidade, que afeta o vigor físico, não se confunde com a demência, causadora de confusão mental. O sobrinho de um testador interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente pedido para anular o <b>TESTAMENTO</b> em que ele foi excluído do rol dos beneficiários, sob o argumento de que o tio não mais possuía discernimento para testar, em razão da idade avançada. Ao examinar a apelação, a Turma esclareceu que o testador pode dispor de todos os bens ou de parte deles para depois da morte, em ato personalíssimo, e que tal disposição pode ser alterad... ?	ee3c72a5303b4bad9597e2156ba21c4a
2	344	ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO – CAPACIDADE TESTAMENTÁRIA	A declaração de nulidade de <b>TESTAMENTO</b> por falta de discernimento requer prova robusta de que, à época da elaboração do ato, o testador se achava impossibilitado de compreender e manifestar a sua vontade. Na Primeira Instância, o Juiz a quo julgou improcedente a ação anulatória de <b>TESTAMENTO</b> em razão da inexistência de provas da incapacidade de discernimento da genitora das partes para testar. Inconformados, os autores apelaram, alegando que as disposições testamentárias feitas pela falecida mãe são inválidas, pois os relatórios médicos demonstram que, à época da assinatura e da lavratura do <b>TESTAMENTO</b> , ela se encontrava acometida do mal de Alzheimer em... ?	c3a67c8084984cafbde9102d6c44a02d
3	231	ANULAÇÃO DE TESTAMENTO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO	Em julgamento de apelação interposta em face de sentença que reconheceu a decadência do direito do apelante de anular <b>TESTAMENTO PÚBLICO</b> em razão de vício de consentimento, a Turma deu provimento ao recurso. Segundo a Relatoria, o autor alegou que tomou conhecimento da existência do <b>TESTAMENTO</b> realizado por sua irmã sob coação do réu, apenas um ano após a morte dela. Nesse contexto, o Desembargador asseverou que como a anulação pretendida tem como fundamento a suposta coação da testadora, o prazo decadencial de quatro anos inicia-se na data em que cessar a coação (art. 178, inciso I, do CC). Na hipótese, em razão do panorama fático descrever situação pe... ?	97d2161c313e463ca86ad25a43a8698b

Fonte: imagem elaborada pelo autor mediante acesso à base de dados SISTJWEB.

<sup>75</sup> THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 35.

<sup>76</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Pesquisa Livre [Espelho]: "testamento público". Bases de Consulta: Jurisprudência em Temas, Informativos de Jurisprudência. Consulta realizada em julho de 2023. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_INFORMATIVOS&filtroAcorda](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nom eDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_INFORMATIVOS&filtroAcorda)



Conforme exibido na Imagem 3.4., a busca resultou em três informativos: o de n.º 409, que trata da vontade livre e consciente de pessoa idosa, e na preservação de sua capacidade civil, o de n.º 344, que versa sobre capacidade testamentária e o de n.º 231, que trata do vício de consentimento.

No Informativo de Jurisprudência n.º 409<sup>77</sup>, o TJDFT entendeu ser válida a exclusão de parentes do rol dos beneficiários de testamento. Também registrou que senilidade não se confunde com demência, afastando o argumento de que debilidade física se relaciona com confusão mental. No caso concreto, quando o testador afastou sobrinho da divisão de bens, o idoso manifestou sua vontade de forma consciente. Para registro, o acórdão em questão é o n.º 1.231.075<sup>78</sup> e se refere ao caso n.º 23.

No Informativo de Jurisprudência n.º 344<sup>79</sup>, o TJDFT expressou que a declaração de nulidade de testamento por falta de discernimento só pode ocorrer com prova robusta de que o testador estava impossibilitado de compreender e manifestar sua vontade quando da lavratura do ato. No caso concreto, depoimento de médico que atendia a falecida e o atestado dado pelo tabelião na escritura pública de testamento evidenciam a capacidade que a testadora mantinha. O acórdão n.º 994.695<sup>80</sup> negou provimento ao recurso que requeria declaração de nulidade de testamento.

---

osPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa="testamento%20publico"&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[BASE\_TEMAS,%20BASE\_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=3. Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>77</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Testamento público** – vontade livre e consciente de pessoa idosa – capacidade civil preservada. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-409/testamento-publico-2013-vontade-livre-e-consciente-de-pessoa-idosa-2013-capacidade-civil-preservada>. Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>78</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão 1231075**. Relator(a): Leila Arlanch Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=&numero=1.231.075&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=1.231.075&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>79</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Anulação de Testamento Público – Capacidade Testamentária. **Informativo de Jurisprudência n. 344** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2017/informativo-de-jurisprudencia-n-344/anulacao-de-testamento-publico-2013-capacidade-testamentaria>. Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>80</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão 994695**. Relator: Sebastião Coelho. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos->

No Informativo de Jurisprudência n.º 231<sup>81</sup>, o TJDFT se posicionou sobre o prazo decadencial do art. 1.909, parágrafo único, CC, que é de quatro anos. Para o Tribunal, o prazo se inicia na data em que cessa a coação (art. 178, I, CC). Dessa maneira, no caso concreto, o apelante alegou que irmã realizou testamento sob coação do réu e que veio tomar conhecimento do fato um ano após a sucessão. Assim, não teria ocorrido decadência de direito. Tribunal proveu recurso e determinou retorno dos autos à vara de origem. O acórdão é o n.º 562.402<sup>82</sup>.

Como observado, a jurisprudência do TJDFT versa sobre uma questão sensível que se avoluma nos pleitos de anulação de testamento: a capacidade do falecido ao testar. Assim, o Tribunal expressa que senilidade não se confunde com doença, que a declaração de nulidade requer prova robusta e que o comprovado o vício de consentimento do testador é causa de anulação de testamento.

---

web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=994.695&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS\_RECURSAIS,%20BASE\_ACORDAOS\_IDR,%20BASE\_TEMAS,%20BASE\_ACORDAOS,%20BASE\_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1. Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>81</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Informativo de Jurisprudência** n.º **231**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2012/informativo-de-jurisprudencia-no-231>. Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>82</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão n.º 562402**. Relator: Arnaldo Camanho de Assis. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&numeroDoDocumento=562402&comando=abrirDadosDoAcordao&quantidadeDeRegistros=20&numeroDaUltimaPagina=1&internet=1>. Acesso em: 18 jul. 2023.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao leitor que concluiu a leitura do trabalho, espero não tê-lo desapontado. O objetivo do trabalho foi criar uma linha narrativa que permitisse entender o testamento público sob perspectivas complementares.

Partindo da constatação de que se testa pouco, busquei indicar uma razão plausível para esse baixo interesse. É provável que a existência da sucessão legítima, com indicação prévia na lei de quais os beneficiários da herança em caso de ausência de testamento, seja um incentivo negativo para o registro de testamento. Uma vez que o beneficiário do testamento já seria um dos listados na sucessão legítima.

Embora ainda minoritário, foi importante constatar que o registro de testamentos públicos já apresentava crescimento no Distrito Federal ao longo dos anos 2007-2019. O efeito que a pandemia por COVID-19 provocou foi o de acelerar esse crescimento que já se verificava. É provável que o temor generalizado de morte iminente tenha levado alguns a realizar seu planejamento sucessório.

A pesquisa no Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal permitiu constatar o aumento de testamentos que tanto se divulgou durante a pandemia. Mas a pesquisa ajudou mais quando trouxe dados que mostravam o contexto prévio, onde já havia um crescimento constante.

Confesso que esse teria sido o ponto de chegada quando primeiro imaginei este trabalho. Contudo, pude constatar que o caminho realmente se faz ao caminhar. Durante a elaboração da estrutura dos capítulos, percebi que fazia falta o depois. E depois de aberta a sucessão, o que acontece? A manifestação de última vontade é mantida? Foi em decorrência desse novo questionamento que pensei em analisar os julgados do TJDFT nas ações que demandavam anulação de testamento público.

A pesquisa ocorreu no sistema próprio do TJDFT, o SISTJWEB. Ler as decisões e entender a forma como elas são justificadas, fez com que eu percebesse que o testamento público goza de estabilidade. Apenas em situações específicas é que o Tribunal decide pela anulação de testamento. Só nas situações em que não havia capacidade para testar ou em que não restou clara a manifestação de vontade do testador é que se decidiu pela anulação.

Um resultado secundário que constatei foi o de concordância entre 1ª e 2ª instância. Depois de dezenas de “nego provimento”, entendi que o acórdão não apenas mantinha a validade do testamento como também confirmava a sentença do

primeiro grau. Foi essa sutileza que me fez perceber que há jurisprudência consolidada no TJDFT pela manutenção da validade dos testamentos públicos.

Para encerrar minha análise e pensar que o Direito não se pensa sozinho, me lembrei da Física. A primeira lei de Newton afirma que um corpo em movimento tende a permanecer em movimento a menos que uma força atue sobre ele e que a resultante seja nula. Assim percebo o testamento. Quando um particular registra em cartório o destino que ele quer dar à sua herança, ele afirma perante o Estado que aquela é a sua vontade e pede que ela seja cumprida depois de sua morte. De fato, o testamento passa a produzir efeitos no mundo jurídico depois de aberta a sucessão. Em um ato de continuidade, quando cessa a vida do testador, se inicia a validade de um testamento. É nesse momento que o testamento inicia o seu movimento.

Quando terceiros inconformados com as disposições de última vontade de um testador ingressam no Judiciário com demanda para anular um testamento, eles agem como forças contrárias ao testamento, tentando anular o seu movimento. Assim como um corpo cessa seu movimento quando a soma das forças é nula, o testamento cessa a sua produção de efeitos quando a força contrária de terceiros inconformados obtém uma decisão judicial favorável à sua demanda. É somente nesse momento que a força de uma sentença anulatória vai de encontro à força da manifestação de última vontade e anula o movimento do testamento. Como constatado, o TJDFT tem permitido que testamentos mantenham o seu movimento e produzam os efeitos que seus testadores desejaram.

## REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v. 6.** 37ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553627772. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553627772/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões. v. 6.** 9ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553628212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553628212/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano.** 10ª edição. São Paulo: YK Editora, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. v. 6.** 16ª edição Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559646975/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado.** Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559642892. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559642892/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil: parte especial: do Direito das Sucessões.** São Paulo: Saraiva. 2003.